



RESOLUÇÃO N° 03, DE 28 DE MARÇO DE 2018.

Dispõe sobre o Regimento Interno da Câmara Municipal de Munhoz, Estado de Minas Gerais.

A Câmara Municipal de Munhoz, Estado de Minas Gerais, aprovou e eu, Presidente da Câmara promulgo a seguinte

RESOLUÇÃO: TÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

CAPÍTULO I Da Composição e da Sede

Art. 1º A Câmara Municipal de Munhoz é o órgão legislativo do Município e compõe-se de Vereadores, representantes de seu povo, eleitos na forma da Lei, para o período de quatro anos.

Art. 2º A Câmara Municipal tem sua sede à Rua Dom Otávio, nº 26, Centro, na cidade de Munhoz, onde são realizadas suas reuniões.

Parágrafo único. Por motivo de conveniência pública e por deliberação da maioria de seus membros, pode a Câmara Municipal transferir-se temporariamente para qualquer localidade dentro do Município.

CAPÍTULO II Da Instalação da Câmara Municipal

SEÇÃO I Das Reuniões Preparatórias

Art. 3º No início da legislatura serão realizadas reuniões preparatórias destinadas à posse dos Vereadores e à eleição da Mesa Diretora.

SEÇÃO II Da Posse dos Vereadores

~~Art. 4º A primeira reunião preparatória, que independe de convocação e de número, é realizada no dia 1º de janeiro, às 10:00 horas, sendo presidida pelo Vereador mais votado nas eleições, que, após declará-la aberta, convidará um Vereador para atuar como Secretário.~~

Art. 4º A primeira sessão preparatória, que independe de convocação será realizada no dia 1º de janeiro, às 18:00 horas, sendo presidida pelo vereador mais votados nas eleições, que, após declará-la aberta, convidará um vereador para atuar como secretário. [\(Alterado pela Resolução nº 04/2020\)](#)

Art. 5º Na posse dos Vereadores será observado o seguinte:



I – O Presidente, de pé, no que será acompanhado pelos presentes, prestará o seguinte compromisso: “PROMETO OBSERVAR E CUMPRIR A CONSTITUIÇÃO FEDERAL, A CONSTITUIÇÃO DO ESTADO, A LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO, O REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA MUNICIPAL E DEMAIS LEIS, ASSIM COMO DESEMPENHAR, COM FIDELIDADE E LEALDADE, O MANDATO QUE ME FOI CONFIADO, TRABALHANDO SEMPRE PELO PROGRESSO DO MUNICÍPIO E PELO BEM ESTAR DO SEU POVO”;

II – lido o compromisso, o Secretário fará a chamada dos Vereadores eleitos, por ordem alfabética, e cada um, ao ser proferido o seu nome, responderá: “Assim o prometo”;

III – após todos os Vereadores terem prestado o compromisso, o Presidente os declarará empossados;

IV – o compromissando não poderá, no ato de posse, ser representado por procurador;

V – o Vereador que comparecer posteriormente será conduzido ao recinto do Plenário pelo Presidente da Câmara e prestará o compromisso individualmente;

VI – não se investirá no mandato o Vereador que deixar de prestar o compromisso regimental;

VII - tendo prestado o compromisso uma vez, o suplente de Vereador será dispensado de fazê-lo em convocações subsequentes;

VIII – ao reassumir o mandato, o Vereador comunicará seu retorno ao Presidente da Câmara, dispensada a prestação do compromisso de posse;

IX – para efeito de posse e no término do mandato, os Vereadores deverão apresentar declaração de bens;

Art. 6º Salvo motivo de força maior ou enfermidade devidamente comprovada, a posse deverá ocorrer no prazo de quinze dias, contados:

I – do início do funcionamento normal da Câmara;

II – da diplomação, se eleito Vereador durante a legislatura;

III – da ocorrência do fato que a ensejar, por convocação do Presidente da Câmara.

§ 1º O prazo estabelecido neste artigo poderá ser prorrogado, por igual período, a requerimento do Vereador.

§ 2º Considerar-se-á renúncia tácita o não comparecimento ou a falta de manifestação do Vereador, decorrido o prazo estabelecido no *caput* deste artigo ou, em caso de prorrogação do prazo, após o término desta.

§ 3º O Presidente da Câmara fará publicar nos locais de costume, no dia seguinte ao da posse, a relação dos Vereadores empossados, republicando-a sempre que houver modificação.

SEÇÃO III Da Eleição da Mesa

~~Art. 7º A eleição da Mesa da Câmara é realizada a partir da posse dos Vereadores.~~

~~Parágrafo único. A composição da Mesa atenderá, tanto quanto possível, à representação proporcional dos partidos com assento na Câmara.~~

Art. 7º Imediatamente após a posse, e havendo maioria absoluta dos membros da Câmara, os Vereadores empossados elegerão os componentes da



Mesa da Câmara, que ficarão automaticamente empossados. [\(Alterado pela Resolução nº 05/2018\)](#)

Paragrafo único - A eleição dos membros da mesa somente será válida se presente a maioria absoluta dos Vereadores e eleita por maioria simples em votação secreta.

~~Art. 8º A eleição da Mesa da Câmara e o preenchimento de vaga nela verificada são feitos por escrutínio secreto, observadas as seguintes exigências e formalidades:~~

~~I — registro por chapas que deverá observar tanto quanto possível o princípio de representação proporcional;~~

~~II — presença da maioria dos membros da Câmara;~~

~~III — cédulas impressas ou datilografadas, contendo cada uma o nome da chapa com os respectivos candidatos e cargos a que postulam;~~

~~IV — chamada para a votação.~~

~~V — colocação na cabina indevassável, em sobrecarta, das cédulas correspondentes as chapas;~~

~~VI — colocação da sobrecarta na urna;~~

~~VII — abertura da urna, contagem das sobrecartas e verificação, para ciência do Plenário, de coincidência de seu número com o de votantes;~~

~~VIII — abertura das sobrecartas e separação das cédulas;~~

~~IX — leitura dos votos e suas anotações, à medida que forem apurados;~~

~~X — invalidação de cédula que não atenda ao disposto no inciso III, deste artigo;~~

~~XI — leitura do resultado de cada eleição, na ordem decrescente dos cargos;~~

~~XII — comprovação dos votos da maioria dos membros da Câmara para a eleição da Mesa;~~

~~XIII — realização do segundo escrutínio com as duas chapas mais votadas, se não for atendido o disposto no inciso anterior, decidindo-se a eleição por maioria simples de votos;~~

~~XIV — em caso de empate no segundo escrutínio, será eleita a chapa que, no somatório das idades de seus componentes, seja a mais idosa;~~

~~XV — proclamação, pelo Presidente, dos eleitos;~~

~~XVI — posse dos eleitos.~~

~~Parágrafo único — Se o Presidente da reunião for eleito presidente da Câmara, o Vice-Presidente, já investido, dar-lhe-á posse.~~

Art. 8º As chapas que concorrerão à eleição da Mesa deverão ser apresentadas e protocoladas na Secretária da Câmara Municipal até 15 (quinze) dias antes da eleição. [\(Alterado pela Resolução nº 05/2018\)](#)

§ 1º Só serão aceitas e protocoladas as chapas que contenham os nomes completos e assinaturas dos candidatos aos cargos de Presidente, Vice-Presidente e Secretário.

§ 2º Cada Vereador pode se inscrever em apenas uma chapa, vedada a candidatura avulsa ou independente.

§ 3º Para eleição dos membros da mesa utilizar-se-ão cédulas impressas, contendo cada uma o nome da chapa com os respectivos candidatos e cargos que postulam.



§ 4º Havendo desistência justificada de algum membro da chapa inscrita deverá ser por escrito, podendo ser substituído um dia antes da sessão em que ocorrerá a eleição, salvo para cargo de presidente.

§ 5º Em caso de empate entre as chapas nas eleições da mesa, proceder-se-á a um segundo escrutínio para desempate e, se o empate persistir, a um terceiro escrutínio, após o qual se ainda não tiver havido definição, a chapa cujo candidato a presidente tiver sido mais votado nas eleições municipais será proclamada vencedora.

~~Art. 9º A eleição da Mesa da Câmara será comunicada às autoridades federais, estaduais e municipais.~~

Art. 9º Nas eleições para composição da Mesa inicial de cada legislatura poderão concorrer quaisquer vereadores ainda que tenham participado da mesa na legislatura anterior ainda que no mesmo cargo. (Alterado pela Resolução nº 05/2018)

~~Art. 10. Inexistindo número legal para a eleição da Mesa, o Vereador mais idoso dentre os presentes permanecerá na Presidência e convocará reuniões diárias, até que seja eleita a Mesa.~~

Art. 10 Não sendo possível, por qualquer motivo, efetivar-se ou completar-se a eleição da Mesa na primeira sessão para esse fim convocada, o Presidente convocará sessão para o dia seguinte e, se preciso, para os dias subsequentes até que seja aquela consumada. (Alterado pela Resolução nº 05/2018)

SEÇÃO IV

Da Declaração de Instalação da Legislatura

Art. 11. Em seguida à posse dos membros da Mesa da Câmara, o Presidente de forma solene e de pé, no que será acompanhado pelos presentes, declarará instalada a legislatura.

TÍTULO II

DA POSSE DO PREFEITO E DO VICE-PREFEITO

Art. 12. O Prefeito e o Vice-Prefeito tomarão posse também no dia primeiro de janeiro do ano subsequente à eleição em reunião da Câmara Municipal.

Art. 13. Aberta a reunião para a posse do Prefeito e do Vice-Prefeito Municipal, o Presidente da Câmara designará comissão de Vereadores para recebê-los e introduzi-los no Plenário.

Parágrafo único. O Prefeito e o Vice-Prefeito Municipal tomarão assento ao lado do Presidente da Câmara.

Art. 14. Prestado o compromisso constitucional, o Presidente da Câmara declarará empossados o Prefeito e o Vice-Prefeito Municipal, lavrando-se ata em livro próprio.



Art. 15. Na hipótese de a Mesa não ter sido eleita, o Vereador que permanecer na Presidência, conforme dispõe o art.10, dará posse ao Prefeito e ao Vice-Prefeito.

Art. 16. Decorridos dez dias da data fixada para a posse, o Prefeito ou o Vice-Prefeito, salvo motivo de força maior, não tiver assumido o cargo, este será declarado vago.

Art. 17. Vagando o Cargo de Prefeito e de Vice-Prefeito, ou ocorrendo impedimento destes, à posse de seu substituto aplica-se o disposto nos arts. 13 e 14.

TÍTULO III DAS SESSÕES LEGISLATIVAS

CAPÍTULO I Disposições Gerais

Art. 18. A Sessão Legislativa da Câmara é:

I - ordinária, a que independentemente de convocação, se realiza nos dois períodos de funcionamento da Câmara em cada ano, de 15 (quinze) de janeiro a 30 (trinta) de junho, de 1º (primeiro) de agosto a 15 (quinze) de dezembro;

II - extraordinária, a que se realiza em período diverso dos fixados no inciso anterior.

§ 1º As reuniões previstas para as datas indicadas no inciso I serão transferidas para o primeiro dia útil subsequente, quando recaírem em sábado, domingo ou feriado.

§ 2º A sessão legislativa ordinária não será interrompida sem a aprovação dos projetos da Lei do Plano Plurianual e da Lei de Diretrizes Orçamentárias nem encerrada sem a aprovação do projeto da Lei Orçamentária.

§ 3º A convocação de sessão legislativa extraordinária da Câmara será feita:

I - pelo Prefeito Municipal, quando este a entender necessária;

II - por seu Presidente, para o compromisso e posse do Prefeito e do Vice-Prefeito Municipal;

III - por seu Presidente ou a requerimento da maioria dos membros da Casa, em caso de urgência ou de interesse público relevante;

IV – Pela Comissão Representativa da Câmara Municipal conforme previsto pela Lei Orgânica.

§ 4º Na sessão legislativa extraordinária, a Câmara somente deliberará sobre a matéria para a qual tenha sido convocada.

§ 5º A sessão legislativa extraordinária será instalada após a prévia publicação do edital de sua convocação nos locais de costume, não se prolongando além do prazo estabelecido para seu funcionamento.

CAPÍTULO II Das Reuniões da Câmara

SEÇÃO I Disposições Gerais

Art. 19. As reuniões da Câmara são:

I - preparatórias, as que precedem a instalação da legislatura;



II - ordinárias, as que se realizam na segunda segunda-feira do mês e quarta segunda-feira do mês, com início às dezenove horas, salvo quando em período de horário de verão, em que o início será postergado para às dezenove horas e trinta minutos.

III - extraordinária, as que se realizam em horário ou dia diversos dos fixados para as ordinárias;

IV - especiais, as que se destinam à defesa de propostas populares de interesse social relevante e à exposição de assuntos de interesse público;

V - solenes, as que se destinam à instalação e ao encerramento de sessão legislativa ou a comemorações e homenagens.

Art. 20. A reunião ordinária é dividida em três partes, compreendendo:

I - PRIMEIRA PARTE – Pequeno Expediente;

II - SEGUNDA PARTE – Ordem do Dia;

III - TERCEIRA PARTE – Grande Expediente.

Art. 21. A convocação de reunião extraordinária determinará dia, hora dos trabalhos e matéria a ser apreciada, sendo divulgada em reunião, ou convocação pessoal dos vereadores, e por edital fixado no lugar de costume, com antecedência mínima de 48 horas, salvo caso de extrema urgência comprovada.

§ 1º - Somente será considerado motivo de extrema urgência a discussão de matéria cujo adiamento torne inútil a liberação ou importe em grave prejuízo à coletividade.

§ 2º - O presidente da Câmara convocará reunião extraordinária:

I – de ofício;

II – a requerimento da maioria dos membros da Câmara.

§ 3º A reunião extraordinária destinada ao compromisso e à posse do Prefeito e do Vice-Prefeito serão realizadas com a solenidade própria do ato.

Art. 22. As reuniões especiais destinadas à defesa de propostas populares de interesse social relevante são convocadas pelo Presidente da Câmara:

I – a requerimento da maioria dos membros da Câmara;

II – a requerimento de no mínimo cinco por cento do eleitorado do Município.

Art. 23. As reuniões especiais destinadas à exposição de assuntos de interesse público são convocadas pelo Presidente da Câmara:

I – de ofício;

II – a requerimento do Prefeito Municipal;

III – a requerimento de Vereador, aprovado pelo Plenário.

Art. 24. As reuniões solenes são convocadas pelo Presidente, de ofício ou por deliberação da Câmara, para o fim que lhes for determinado.

Art. 25. As reuniões solenes e as especiais poderão ser realizadas fora do recinto da Câmara e com qualquer número de Vereadores.

Parágrafo único. As reuniões preparatórias e a destinada ao compromisso e à posse do Prefeito e do Vice-Prefeito, por se revestirem de caráter solene, poderão ser realizadas fora do recinto da Câmara, se o espaço físico deste for insuficiente para nele serem realizadas.

Art. 26. As reuniões são públicas, podendo ser secretas, nos termos deste Regimento ou por deliberação de dois terços dos Vereadores da Câmara, adotada em razão de motivo relevante.

Art. 27. As reuniões da Câmara somente se realizam com a presença, no mínimo, da maioria absoluta dos seus membros.

Art. 27-A Fica proibido a utilização de aparelho telefônico celular durante a realização de Sessões Ordinárias, Extraordinárias e Solenes no Plenário da Câmara



Municipal de Munhoz - MG, bem como durante as Reuniões das Comissões previstas no artigo 112 e seguintes do Regimento Interno da Câmara de Vereadores de Munhoz. [\(Incluído pela Resolução nº 01/2021\)](#)

§1º. Estão sujeitos à proibição prevista no "caput" deste artigo:

I - os Vereadores, inclusive os membros da Mesa Diretora;

II - os Servidores que porventura estejam exercendo atividades durante as sessões, salvo quando necessário ao desempenho de suas funções.

III - Autoridades ou visitantes que estiverem presentes no Plenário ou no recinto da sala de reuniões.

§2º. A Câmara Municipal de Munhoz manterá cartazes, em locais apropriados e de boa visibilidade, contendo a informação de proibição de uso de telefone celular.

§ 3º. O desrespeito a este artigo acarretará ao infrator, as seguintes restrições:

I - quando Vereador será o ato considerado incompatível com o decoro parlamentar;

II - quando Servidor, o ato será punido segundo as disposições contidas no Estatuto Municipal do Servidor;

III - quando cidadão será o mesmo convidado a retirar-se imediatamente do recinto.

Parágrafo único. Considerar-se-á presente o Vereador que assinar o livro de presença até o início da ordem do dia, participar dos trabalhos do Plenário e das votações.

Art. 28. O vereador que não comparecer às reuniões ordinárias ou extraordinárias, quando previamente convocado, sofrerá desconto em seus subsídios, por ocasião da falta, na proporção das reuniões mencionadas, realizadas no mês.

Parágrafo único – Os descontos não serão efetuados se o vereador, ou seu representante autorizado - em caso de impossibilidade comprovada daquele - apresentar requerimento em até 2 (dois) dias úteis, justificando sua ausência e este for deferido pelo Presidente da Câmara.

Art. 29. Para fins de requerimento de justificação de ausência, de que trata o parágrafo único do artigo anterior, considerar-se-á apenas os seguintes motivos:

I – Enfermidade por doença, contagiosa ou não, que torne impossível ou muito dispendioso o comparecimento à reunião, acompanhado de atestado médico;

II – Falecimento de cônjuge, companheiro (a), filhos, enteados, pais, madrasta ou padrasto, irmãos, menores sob guarda ou tutela, acompanhado de atestado de óbito;

III – Missão oficial em nome da Câmara, desde que autorizado pelo Presidente.

SEÇÃO II Da Reunião Pública

SUBSEÇÃO I Do Transcurso da Reunião

Art. 30. A reunião pública ordinária de que trata o art. 20 desenvolve-se do seguinte modo:

I - PRIMEIRA PARTE – Pequeno Expediente:

a) leitura e aprovação da ata;



- b) leitura de correspondência;
- c) apresentação de proposições;
- d) oradores inscritos.

II - SEGUNDA PARTE – Ordem do Dia:

- a) proposta de emenda à Lei Orgânica;
- b) proposições vetadas;
- c) projetos que tramitam em turno único;
- d) projetos que tramitam em segundo turno;
- e) projetos que tramitam em primeiro turno;
- f) requerimentos;
- g) indicações;
- h) representações;
- i) moções.

III TERCEIRA PARTE – Grande Expediente.

- a) comunicações;
- b) pronunciamentos de oradores inscritos.

§ 1º O Presidente da Câmara, de ofício ou a requerimento, poderá destinar a primeira parte da reunião ordinária a homenagem especial ou interrompê-la para receber personalidades de relevo.

§ 2º Falecendo Vereador, o Presidente comunicará o fato ao Plenário, podendo suspender os trabalhos da reunião.

Art. 31. A reunião pública extraordinária desenvolve-se apenas na Ordem do dia, podendo ser subdividida a critério do Presidente da Câmara.

Art. 32. Esgotada a matéria destinada a uma parte passar-se-á à parte subsequente.

Art. 33. A presença dos Vereadores será registrada no início da reunião ou no seu transcurso, observado a regra do parágrafo único do artigo 27 deste regimento.

Art. 34. A hora do início da reunião, os membros da Mesa da Câmara e os demais Vereadores ocuparão seus lugares.

§ 1º Verificada a presença da maioria dos membros da Casa, o Presidente declarará aberta a reunião, podendo pronunciar as seguintes palavras: "SOB A PROTEÇÃO DE DEUS E EM NOME DO POVO MUNHOENSE, INICIAMOS NOSSOS TRABALHOS", e, ao término, pronunciará as palavras: "SOB A PROTEÇÃO DE DEUS, DECLARO ENCERRADA A REUNIÃO".

§ 2º Não havendo número regimental para a abertura da reunião, o Presidente aguardará, pelo prazo de quinze minutos, a partir da hora prevista para o seu início, que o quórum se complete.

§ 3º Inexistindo número regimental, o Presidente não abrirá a reunião e anunciará a ordem do dia da próxima reunião.

§ 4º Não havendo Reunião, o Secretário despachará a correspondência, dando-lhe publicidade do ato, nos locais de costume.

§ 5º Da ata do dia em que não houver reunião, constarão os fatos verificados, registrando-se o nome dos Vereadores presentes, bem como o dos que não comparecerem e a correspondência despachada.

SUBSEÇÃO II Do Pequeno Expediente



Art. 35. Abertos os trabalhos, o Secretário fará a leitura da(s) ata(s) da(s) reunião/reuniões anterior (res), que o Presidente considerará aprovada, independentemente de votação, ressalvada a retificação.

§ 1º Para retificar a ata, o Vereador poderá falar uma vez, pelo prazo de cinco minutos, cabendo ao Secretário prestar os esclarecimentos que entender convenientes.

§ 2º A retificação tida por procedente será consignada na ata seguinte.

Art. 36. Aprovada a ata, o Secretário lerá, na íntegra, os ofícios das altas autoridades e, em resumo, os demais papéis enviados à Câmara Municipal e despachará a correspondência.

Art. 37. A leitura da ata e da correspondência será feita no prazo máximo de vinte minutos.

Parágrafo único. Se o prazo for esgotado apenas com a leitura e aprovação da ata, o Secretário despachará a correspondência e dar-lhe-á publicidade nos locais de costume.

Art. 38. Cumprindo o disposto no artigo anterior, passar-se-á ao recebimento de proposições e à concessão da palavra aos oradores inscritos.

§ 1º Para apresentar proposições, falar sobre assunto de interesse geral, fazer comunicação de acontecimento relevante ou de falecimento de pessoa de notoriedade, terá o Vereador previamente inscrito o prazo de dez minutos.

§ 2º O Vereador poderá fazer comunicação por escrito, bem como encaminhar à Mesa as proposições que não tiverem sido lidas.

SUBSEÇÃO III Da Ordem do Dia

Art. 39. Será distribuído, antes da reunião, impresso contendo a ordem do dia.

Art. 40. A ordem do dia não será interrompida, salvo para a posse de Vereador.

Art. 41. O Presidente da Câmara organizará e anunciará a ordem do dia da reunião seguinte, que será convocada antes do encerramento dos trabalhos.

Art. 42. A alteração da ordem do dia, a requerimento, dar-se-á nos seguintes casos:

- I preferência;
- II adiamento;
- III retirada de proposição;
- IV inversão da pauta.

SUBSEÇÃO IV Do Grande Expediente

Art. 43. Após a ordem do dia, será dada a palavra aos Vereadores inscritos para o Grande Expediente, pelo prazo de vinte minutos.

SUBSEÇÃO V Da Explicação Pessoal

Art. 44. Em discurso não excedente de dez minutos, o Vereador poderá explicar o sentido de palavras por ele proferidas, ou contidas em seus votos, às quais não se tenha dado adequada interpretação.



Parágrafo único. Conceder-se-á a palavra para explicação pessoal após a Ordem do Dia.

SEÇÃO III Da Reunião Secreta

Art. 45. A Câmara realizará reunião secreta por deliberação tomada por dois terços dos seus membros, em razão de motivo relevante.

§ 1º Deliberada a reunião secreta, ainda que para realiza-la se deva interromper a sessão pública, o Presidente determinará a retirada do recinto de todos os assistentes, assim como de todos funcionários da Câmara e dos representantes da imprensa e do rádio; determinará ,também, que se interrompa a transmissão ou gravação dos trabalhos.

§ 2º Iniciada a reunião secreta, a Câmara deliberará, preliminarmente, se o objeto proposto deva continuar a ser tratado secretamente, caso contrário a reunião tornar-se-á pública.

§ 3º A ata, lavrada pelo Secretário, lida e aprovada na mesma reunião, será lacrada e arquivada, com rótulo datado e rubricado pela Mesa.

§ 4º A ata, assim lacrada, só poderá ser reaberta para exame, em reunião secreta, sob pena de responsabilidade civil e criminal.

§ 5º Será permitido ao Vereador que houver participado dos debates reduzir seu discurso a escrito, para ser arquivado com a ata e os documentos referentes à reunião.

§ 6º Antes de encerrada a reunião, a Câmara resolverá, após discussão, se a matéria debatida deverá ser publicada, no todo ou em parte.

SEÇÃO IV Das Atas

Art. 46. De cada reunião da Câmara lavrar-se-á ata dos trabalhos, contendo, sucintamente, os assuntos tratados, bem como a relação dos Vereadores presentes e ausentes.

§ 1º As proposições e documentos apresentados na reunião serão indicados apenas com a declaração do objeto a que se referirem, salvo requerimento de transcrição integral aprovado pela Câmara.

§ 2º O Vereador poderá fazer inserir na ata as razões de seu voto, redigidas em termos concisos.

§ 3º Qualquer vereador poderá falar uma vez sobre a ata para pedir a sua retificação ou impugna-la.

§ 4º Não havendo Vereador a fazer retificações na ata, será ela considerada aprovada.

§ 5º Aprovada ata, será assinada pelo Presidente, pelo Secretário e pelos demais Vereadores presentes.

Art. 47. A ata da última reunião da sessão legislativa ordinária ou extraordinária será submetida à apreciação do Plenário antes de encerrados os trabalhos, presentes qualquer número de Vereadores.

TÍTULO IV DOS VEREADORES



CAPÍTULO I Do Exercício do Mandato

Art. 48. O exercício do mandato se inicia com a posse.

Art. 49. São direitos do Vereador:

I - integrar o Plenário e as comissões, tomar parte nas reuniões e nelas votar e ser votado;

II - apresentar proposições, discutir e deliberar sobre matéria em tramitação;

III - encaminhar, por meio da Mesa da Câmara, pedidos escritos de informação;

IV - usar da palavra, pedindo-a previamente ao Presidente da Câmara ou ao de comissão;

V - fazer parte das comissões;

VI - examinar documentos existentes no arquivo;

VII - requisitar das autoridades, por intermédio da Mesa da Câmara, ou diretamente, providências para garantia de suas imunidades;

VIII - utilizar-se dos serviços da Secretaria da Câmara para fins relacionados com o exercício do mandato;

IX - receber as cópias das proposições submetidas à consideração da Câmara;

X - retirar, mediante recibo, documentos do arquivo ou livros da biblioteca, para deles utilizar-se em reunião do Plenário ou de comissão.

Parágrafo único. O Vereador não poderá presidir os trabalhos da Câmara ou de comissão, nem ser designado relator, quando se estiver discutindo ou votando assunto de seu interesse pessoal ou quando se tratar de proposição de sua autoria.

Art. 50. O Vereador é inviolável por suas opiniões, palavras e votos no exercício do mandato e na circunscrição do Município.

Art. 51. O Vereador que se desvincular de seu partido perde o direito de exercer o cargo ou função destinados à sua Bancada, salvo se membro da Mesa da Câmara.

Art. 52. São deveres do Vereador:

I - desempenhar o mandato com probidade;

II - comparecer às reuniões adequadamente trajado, de acordo com as normas expedidas pela Mesa;

III - não se eximir das obrigações atinentes ao mandato;

IV - cumprir as leis e o Regimento Interno;

V - tratar respeitosamente a Mesa e os demais membros da Câmara.

CAPÍTULO II Da Vaga, da Licença, do Afastamento e da Suspensão do Exercício do Mandato

Art. 53. A vaga, na Câmara Municipal, verificar-se-á por falecimento, renúncia ou perda de mandato.

Art. 54. A renúncia ao mandato deve ser manifestada por escrito ao Presidente da Câmara e se tornará efetiva e irretratável depois de lida no Pequeno Expediente e publicada nos locais de costume.

Art. 55. Considera-se haver renunciado:

I - o Vereador que não prestar compromisso na forma e no prazo previstos, respectivamente nos arts. 5º e 6º;



II - o Suplente que, convocado, não entrar no exercício do mandato nos termos deste Regimento.

Parágrafo único. A Vacância, nos casos de renúncia, será declarada pelo Presidente, em Plenário, durante a reunião.

Art. 56. Perderá o mandato o Vereador:

I - que infringir proibição estabelecida no artigo 47 e 126 da Lei Orgânica do Município;

II - cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar ou atentatório às instituições vigentes;

III - que utilizar-se do mandato para a prática de atos de corrupção ou de improbidade administrativa;

IV - que deixar de comparecer, em cada sessão legislativa anual, a quinta parte das reuniões ordinárias da Câmara, salvo doença comprovada, licença ou missão autorizada pela edilidade;

V - que residir fora do Município;

VI - que perder ou tiver suspensos os direitos políticos;

VII - que sofrer condenação criminal em sentença transitada em julgado;

§ 1º Nos casos dos incisos I a II, a perda de mandato será declarada pela Câmara por voto secreto de maioria absoluta, mediante provocação da Mesa ou de partido político representado na Câmara, assegurada ampla defesa.

§ 2º Nos casos dos incisos III a VII, a perda será declarada pela Mesa, de ofício ou mediante provocação de qualquer dos Vereadores ou de partido político representado na Câmara, assegurada ampla defesa.

§ 3º Nos casos dos incisos I e II, a representação será encaminhada à Comissão de Legislação, Justiça e Redação, observada as seguintes normas:

I - será recebida e processada na Comissão, fornecida a respectiva cópia ao Vereador, que terá o prazo de dez dias para apresentar defesa escrita e indicar provas;

II - não oferecida a defesa, o Presidente da Comissão nomeará defensor dativo para fazê-lo em prazo igual ao estabelecido no inciso anterior;

III - oferecida a defesa, a Comissão, no prazo de cinco dias, procederá à instrução probatória e proferirá parecer concluindo pela apresentação do projeto de resolução que disponha sobre a perda do mandato, se procedente a representação, ou pelo arquivamento desta;

IV - O parecer da Comissão de Legislação, Justiça e Redação será encaminhado à Mesa da Câmara, publicada nos locais de costume, distribuído em avulso e incluído na ordem do dia.

§ 4º No caso de incapacidade civil absoluta, a suspensão do exercício do mandato não implica perda da remuneração.

Art. 57. Será dada licença ao Vereador para:

I - tratar de saúde, quando, por motivo de doença comprovada, se encontrar impossibilitado de cumprir os deveres decorrentes do exercício do mandato;

II - tratar, sem remuneração, de interesse particular, desde que o afastamento não ultrapasse cento e vinte dias por sessão legislativa.

III - desempenhar missões temporárias de caráter cultural ou de interesse do Município, a critério da Câmara.

§ 1º A licença depende de requerimento fundamentado, dirigido ao Presidente da Câmara.

§ 2º Recebido, o requerimento será submetido à deliberação do Plenário na primeira reunião ordinária.



§ 3º Independentemente de requerimento, considerar-se-á como licença o não comparecimento às reuniões de Vereador privado, temporariamente, de sua liberdade, em virtude de processo criminal em curso.

§ 4º O Vereador licenciado poderá exercer os direitos assegurados nos incisos VI e VII do artigo 49, ficando suspensos os enumerados nos demais incisos.

§ 5º A licença para tratar de interesse particular não será inferior a trinta dias e o Vereador não poderá reassumir o exercício do mandato antes do término da licença.

§ 6º Para afastar-se do território nacional, o Vereador dará prévia ciência à Câmara, por intermédio do Presidente, indicando a natureza e a duração do afastamento.

§ 7º Para obtenção ou prorrogação de licença para tratamento de saúde, será necessário laudo médico.

Art. 58. Não perderá o mandato, considerando-se automaticamente licenciado, o Vereador investido no cargo de Secretário Municipal.

§ 1º Na hipótese deste artigo, o Vereador poderá optar pela remuneração do mandato.

§ 2º Ao se afastar do exercício do mandato para ser investido no cargo de Secretário Municipal, bem como ao reassumir suas funções parlamentares, o Vereador deverá fazer comunicação escrita à Mesa da Câmara.

CAPÍTULO III Do Decoro Parlamentar

Art. 59. O vereador que descumprir os deveres decorrentes do mandato ou praticar ato que afete a dignidade da investidura, estará sujeito a processo e a penalidade previstas neste Regimento.

§ 1º Constituem penalidades:

I - censura;

II - impedimento temporário do exercício do mandato, não excedente a trinta dias;

III - perda do Mandato.

§ 2º Considera-se atentatório ao decoro parlamentar o uso, em discurso ou proposição, de expressões que configurem violação dos direitos constitucionais.

§ 3º É incompatível com o decoro parlamentar:

I - o abuso das prerrogativas constitucionais;

II - a percepção de vantagens indevidas;

III - a prática de irregularidades graves no desempenho do mandato ou de encargos dele decorrentes.

IV - a prática de ofensa à imagem da instituição, à honra ou à dignidade de seus membros.

Art.60. O Vereador acusado da prática de ato que ofenda a sua honorabilidade poderá requerer ao Presidente da Câmara ou ao de comissões que mande apurar a veracidade da arguição e, provada a improcedência, imponha ao Vereador ofensor a penalidade regimental cabível.

Art. 61. A censura será verbal ou escrita.

§ 1º A censura verbal é aplicada, em reunião, pelo Presidente da Câmara ou pelo de comissão ao Vereador que:

I - deixar de observar, salvo motivo justificado, os deveres decorrentes do mandato ou os preceitos deste Regimento;



II - perturbar a ordem ou praticar atos que infrinjam as regras de boa conduta no recinto da Câmara ou em suas demais dependências.

§ 2º A censura escrita será imposta pela Mesa da Câmara ao Vereador que:

I - reincidir nas hipóteses previstas no parágrafo anterior;

II - usar, em discurso ou proposição, expressões atentatórias ao decoro parlamentar;

III - praticar ofensas físicas ou morais em dependências da Câmara ou desacatar, por atos ou palavras, outro Vereador, a Mesa ou comissão e respectivas Presidências ou o Plenário.

Art. 62. Considera-se incurso na sanção de impedimento temporário do exercício do mandato o Vereador que:

I - reincidir nas hipóteses previstas no § 2º do artigo anterior;

II - praticar transgressão grave ou reiterada aos preceitos deste Regimento;

III - revelar conteúdo de debates ou deliberações que, por decisão da Câmara ou de comissão, devam ficar secretos;

IV - revelar informações ou conteúdo de documentos oficiais de caráter sigiloso de que tenha tido conhecimento.

Parágrafo único. Nos casos indicados neste artigo, a penalidade será aplicada pelo Plenário, em escrutínio secreto e por maioria simples, assegurada ao infrator ampla defesa.

CAPÍTULO IV Da Convocação de Suplente

Art. 63. A Mesa da Câmara convocará suplente de Vereador, no prazo de quarenta e oito horas, nos casos de:

I - ocorrência de vaga;

II - licença para tratamento de saúde do titular por prazo superior a sessenta dias, vedada a soma de períodos para esse efeito, estendendo-se a convocação por todo o período de licença e de suas prorrogações;

III - licença para desempenhar missões temporárias de caráter diplomático ou cultural, atendido o disposto no inciso anterior.

§ 1º O suplente convocado deverá tomar posse no prazo de quinze dias, contados da data da convocação, salvo justo motivo aceito pela Câmara, quando se prorrogar o prazo.

§ 2º Se ocorrer vaga e não houver suplente, o Presidente da Câmara comunicará o fato dentro de quarenta e oito horas à Justiça Eleitoral.

§ 3º. O suplente de Vereador, quando convocado em caráter de substituição, não poderá ser eleito para os cargos da Mesa da Câmara.

§ 4º Enquanto a vaga não for preenchida, calcular-se-á o *quórum* em função dos Vereadores remanescentes.

CAPÍTULO V Dos Blocos Parlamentares, Bancadas e Lideranças

Art. 64. Bancada é o agrupamento organizado dos Vereadores de uma mesma representação partidária.

Art. 65 Bloco Parlamentar é o agrupamento organizado de duas ou mais bancadas.



Art. 66. Líder é o porta-voz da respectiva Bancada ou Bloco e o intermediário entre esta e os órgãos da Câmara.

§ 1º Cada Bancada ou Bloco indicará à Mesa da Câmara, nas vinte e quatro horas que se seguirem à instalação do primeiro período legislativo anual, o nome de seu Líder, escolhido em reunião por ela realizada para este fim.

§ 2º A indicação de que trata o parágrafo anterior será formalizada em documento subscrito por todos os membros da Bancada ou Bloco.

§ 3º Enquanto não for feita a indicação, considerar-se-á Líder o Vereador mais idoso.

§ 4º Cada Líder poderá indicar um Vice-Líder, na proporção de um por três Vereadores, ou fração, da respectiva Bancada.

§ 5º Os Líderes e Vice-Líderes não poderão ser membros da Mesa da Câmara.

Art. 67. Haverá Líder do Prefeito, se o Prefeito Municipal o indicar à Mesa da Câmara.

Parágrafo único. Poderão ser indicados pelo Líder do Prefeito Municipal até dois Vices-Líderes.

Art. 68. Além de outras atribuições regimentais, cabe ao Líder:

I - inscrever membros da Bancada para falarem no horário destinado ao Pequeno e ao Grande Expediente;

II - indicar candidatos da Bancada ou Bloco para concorrerem aos cargos da Mesa da Câmara;

III - indicar à Mesa membros da Bancada para comporem as comissões e, no caso do artigo 105 deste Regimento, propor substituição.

IV - cientificar a Mesa da Câmara de qualquer alteração nas Lideranças.

Art. 69. Será facultado a qualquer dos Líderes, em caráter excepcional, salvo quando houver matéria a ser discutida e votada, referente a proposta de emenda à Lei Orgânica, veto ou projeto, usar da palavra pelo tempo que o Presidente da Mesa da Câmara prefixar, a fim de tratar de assunto relevante e urgente ou responder a crítica dirigida à sua Bancada ou Bloco.

Parágrafo único. Quando o Líder não puder ocupar a tribuna, poderá transferir a palavra a um dos seus Vice-Líderes ou a qualquer de seus liderados.

TÍTULO V DA MESA DA CÂMARA

CAPÍTULO I Da Composição e Competência

Art. 70. A Mesa da Câmara se compõe do Presidente, do Vice-presidente e do Secretário, os quais se substituirão nessa ordem.

Art. 71. Tomarão assento à Mesa, durante as reuniões, o Presidente, o Vice-presidente e o Secretário.

Parágrafo único. Na ausência dos membros da Mesa, o Vereador mais idoso assumirá a Presidência e convidará um Vereador para exercer a função de Secretário *ad hoc*.

Art. 72. O mandato da Mesa é de dois anos, vedada a recondução para o mesmo cargo na eleição imediatamente subsequente.



Parágrafo único. A eleição da Mesa, para o segundo biênio, far-se-á na última reunião ordinária de cada legislatura, considerando-se automaticamente empossados os eleitos em 1º de janeiro do ano subsequente.

Art. 73. O Presidente da Câmara não poderá ser indicado Líder de Bancada ou Bloco, nem fazer parte de comissões permanentes ou especiais.

Art. 74. À Mesa da Câmara compete, privativamente, dentre outras atribuições:

I - tomar as providências necessárias à regularidade dos trabalhos legislativos;

II - promulgar as emendas à Lei Orgânica do Município;

III - apresentar projetos de resolução que vise a:

a) dispor sobre o Regimento Interno e suas alterações;

b) fixar a remuneração dos Vereadores, do Prefeito, do Vice-Prefeito, dos Secretários Municipais ou Diretores equivalentes em cada Legislatura, para a subsequente, observado o disposto na Constituição da República;

c) dispor sobre o regulamento geral da Secretaria da Câmara, sua organização, seu funcionamento e sua polícia, bem como suas alterações;

d) dispor sobre criação, transformação ou extinção de cargo, emprego ou função dos servidores da Câmara e fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros legais;

e) conceder licença ao Prefeito Municipal para interromper o exercício de suas funções;

f) conceder licença ao Prefeito e ao Vice-Prefeito, a este quando no exercício do cargo de Prefeito, para ausentarem-se do Município, por período superior a quinze dias;

g) dispor sobre a mudança temporária da sede da Câmara Municipal;

IV - emitir parecer sobre:

a) a matéria de que trata o inciso anterior;

b) matéria Regimental;

c) requerimento de inserção, nos anais da Câmara, de documentos e pronunciamentos não-oficiais;

d) requerimento de informações às autoridades, admitindo-o somente quanto a fato relacionado com matéria legislativa em trâmite ou quanto a fato sujeito a controle e fiscalização da Câmara;

e) constituição de comissão de representação que importe ônus para a Câmara;

V - declarar a perda do mandato do Vereador, nos casos previstos nos incisos III, IV, V, VI e VII do art. 56, na forma do disposto no § 2º do mesmo artigo;

VI - aplicar a penalidade de censura escrita a Vereador, consoante o § 2º do art. 61;

VII - aprovar a proposta do orçamento anual da Câmara, bem como a de pedido de crédito adicional e encaminhá-las ao Poder Executivo;

VIII - autorizar aplicação de disponibilidades financeiras da administração da Câmara, mediante depósito em instituição financeira oficial, ressalvados os casos previstos em lei federal.

Parágrafo único. As disposições relativas às comissões permanentes aplicam-se, no que couber, à Mesa da Câmara.

Art. 75. A Mesa da Câmara Municipal, por iniciativa própria, exercerá a competência prevista no artigo 118 da Constituição do Estado.



CAPÍTULO II

Do Presidente e do Vice-Presidente da Câmara

Art. 76. A Presidência é o órgão representativo da Câmara Municipal e responsável pela direção dos trabalhos institucionais e por sua ordem.

Art. 77. Compete ao Presidente, além de outras atribuições:

- I – representar a Câmara em juízo e fora dele;
- II - abrir, presidir e encerrar as reuniões da Câmara Municipal;
- III - determinar a leitura das atas pelo Secretário, submetê-las a discussão e assiná-las depois de aprovadas;
- IV - determinar a leitura da correspondência pelo Secretário;
- V - anunciar o número de Vereadores presentes;
- VI - autenticar, juntamente com o Secretário, a lista de presença dos Vereadores;
- VII - organizar e anunciar a ordem do dia, podendo ouvir as Lideranças;
- VIII - determinar a retirada de proposição da ordem do dia;
- IX - submeter a discussão e votação a matéria em pauta;
- X - anunciar o resultado da votação;
- XI - decidir sobre requerimentos sujeitos a seu despacho;
- XII - determinar a anexação, o arquivamento ou o desarquivamento de proposição;
- XIII - declarar a prejudicialidade de proposição;
- XIV - decidir questão de ordem;
- XV - prorrogar, de ofício, o horário da reunião;
- XVI - convocar sessão legislativa extraordinária;
- XVII - determinar a publicação dos trabalhos da Câmara;
- XVIII - designar os membros das comissões e seus substitutos;
- XIX - declarar a perda da qualidade de membro de comissão, por motivo de falta, nos termos do § 2º do artigo 105;
- XX - distribuir matéria às comissões;
- XXI - constituir Comissões de Representação;
- XXII - indeferir requerimento de audiência de comissão, quando não for pertinente, ou quando sobre a proposição já se tenham pronunciado as três comissões da Câmara, salvo o disposto no art. 181;
- XXIII - decidir sobre recurso de decisão de questão de ordem arguida em comissão;
- XXIV - presidir as reuniões da Mesa da Câmara, com direito a voto;
- XXV - dar posse aos Vereadores, ao Prefeito e ao Vice-Prefeito;
- XXVI - declarar extintos os mandatos do Prefeito, do Vice-Prefeito e de Vereador, nos casos previsto em lei ou em decorrência de decisão judicial, em face de deliberação do Plenário, e expedir decreto legislativo de perda do mandato;
- XXVII - convocar suplente de Vereador;
- XXVIII - comunicar ao Tribunal Regional eleitoral a ocorrência de vaga de Vereador, quando não haja suplente para preenche-la;
- XXIX - assinar as proposições de lei;
- XXX - promulgar:
 - a) resolução legislativa, ressalvada a hipótese prevista no *caput* do artigo 178;
 - b) decreto legislativo, ressalvada a hipótese prevista no *caput* do art. 178;
 - c) lei resultante de sanção tácita, transcorrido o prazo previsto no § 5º do art. 82 da Lei Orgânica;



d) lei ou disposição legal resultante de rejeição de veto, transcorrido o prazo previsto no §5º do art. 82 da Lei Orgânica;

XXXI - dar conhecimento ao Plenário, na última reunião da sessão legislativa ordinária, do relatório das atividades da Câmara;

XXXII - assinar a correspondência oficial destinada às autoridades federais, estaduais e municipais;

XXXIII - encaminhar aos órgãos ou entidades referidos no artigo 103, as conclusões de Comissões Parlamentares de Inquérito;

XXXIV - encaminhar ao Tribunal de Contas do Estado a prestação de contas da Câmara Municipal, referente a cada exercício financeiro, para parecer prévio;

XXXV - publicar mensalmente, nos locais de costume, o balancete contábil das despesas orçamentárias executadas no período pela unidade da Câmara Municipal;

XXXVI - encaminhar e reiterar pedido de informações;

XXXVII - exercer o Governo do Município no caso previsto no artigo 94 da Lei Orgânica;

XXXVIII - zelar pelo prestígio e pela dignidade da Câmara Municipal, pelo respeito às prerrogativas constitucionais de seus membros e pelo decoro parlamentar;

XXXIX - autorizar que sejam irradiados, filmados ou televisados os trabalhos, sem ônus para a Câmara;

XL - requisitar os recursos financeiros para as despesas orçamentárias da Câmara, nos termos do inciso XVI do artigo 102 da Lei Orgânica;

XLI - solicitar mensagem com propositura de autorização legislativa para suplementação dos recursos da Câmara, quando necessário;

XLII - autorizar despesas dentro da previsão orçamentária;

XLIII - orientar os serviços administrativos da Câmara, interpretar o regulamento e decidir, em grau de recursos, as matérias relativas aos direitos e deveres dos servidores;

XLIV - prover os cargos, nomear, exonerar, aposentar, promover e conceder licença aos servidores da Câmara na forma da lei, ouvida a Mesa;

Art. 78. Ao Presidente, como fiscal da ordem, compete tomar as providências necessárias ao funcionamento normal das reuniões, especialmente:

I - fazer observar as leis e este Regimento;

II - recusar proposições que não atenda às exigências constitucionais ou regimentais;

III - interromper o orador que se desviar do ponto em discussão, que desrespeitar a Câmara, sua Mesa, suas comissões ou qualquer dos seus membros, e em geral, quaisquer representantes do poder público, chamando-o à ordem ou retirando-lhe a palavra;

IV - convidar a retirar-se do recinto do Plenário o Vereador que perturbar a ordem;

V - aplicar censura verbal ao Vereador;

VI - chamar a atenção do vereador, ao esgotar-se o prazo de sua permanência na tribuna;

VII - não permitir a publicidade de expressões vedadas por este Regimento;

VIII - suspender a reunião ou fazer retirar assistentes do recinto da Câmara, se as circunstâncias o exigirem;

IX - requisitar força, quando necessária à preservação da regularidade de funcionamento da Câmara.



Art. 79. Para tomar parte na discussão de qualquer assunto, o Presidente passará a Presidência a seu substituto.

§ 1º O Presidente votará nos casos de escrutínio secreto e desempate nas demais votações, contando-se a sua presença, em qualquer caso, para efeito de quórum.

§ 2º Nas votações secretas, havendo empate, este será resolvido pela repetição da votação.

CAPÍTULO III Do Secretário

Art. 80. Compete ao Secretário:

- I - inspecionar os trabalhos da Secretaria da Câmara e fiscalizar as despesas;
- II - fazer a chamada dos Vereadores no início da reunião;
- III - ler, na íntegra, os ofícios das autoridades e as proposições para discussão ou votação, bem como, em resumo, qualquer outro documento;
- IV - despachar a matéria do Pequeno Expediente;
- V - fazer a correspondência oficial da Câmara, assinando a não atribuída ao Presidente;
- VI - formalizar, em despacho, a distribuição de matéria às comissões;
- VII - assinar, depois do Presidente, as proposições de lei, bem como as leis e resoluções legislativas que este promulgar;
- VIII - proceder à contagem dos Vereadores, em verificação de votação;
- IX - Providenciar a entrega, em tempo, dos avulsos aos Vereadores;
- X - anotar o resultado das votações;
- XI - autenticar, junto com o Presidente, a lista de presença dos Vereadores;
- XII - redigir as atas e proceder à sua leitura em Plenário.

Art. 81 O Secretário substituir-se-á pela ordem de sua enumeração e substituirá o Presidente na falta do Vice-Presidente.

CAPÍTULO IV Da Polícia Interna

Art. 82 O Policiamento do Plenário e demais dependências da Câmara Municipal compete privativamente à Mesa.

Art. 83 É proibido o porte de arma no recinto da Câmara Municipal.

Art. 84 Será permitido a qualquer pessoa, decentemente trajada, ingressar e permanecer no recinto da Câmara e assistir às reuniões do Plenário e às das comissões.

Parágrafo único. O Presidente fará sair do recinto da Câmara o assistente que perturbar a ordem.

Art. 85 Durante as reuniões somente serão admitidos no Plenário os Vereadores e os servidores da Câmara em serviço, no apoio ao processo legislativo, não sendo permitidas, no recinto, o fumo, conversações que perturbem os trabalhos ou atitudes que comprometam a solenidade, a ordem e o respeito.

Parágrafo único. Poderão permanecer, nas dependências contíguas ao Plenário, os jornalistas credenciados.

Art. 86 Se algum Vereador cometer ato suscetível de repressão disciplinar, o Presidente da Mesa da Câmara conhecerá do fato e promoverá a abertura de sindicância ou inquérito destinado a apurar responsabilidades.



TÍTULO VI DAS COMISSÕES

CAPÍTULO I Disposições Gerais

Art. 87. As Comissões da Câmara Municipal são:

- I - permanentes, as que subsistem nas legislaturas;
- II - temporárias, as que se extinguem com o término da legislatura, ou antes dela, se atingido o fim para que foram criadas.

Art. 88. Os membros das comissões são designados pelo Presidente da Câmara, por indicação dos Líderes das Bancadas, na forma do inciso III, do art. 67.

§ 1º O número de suplentes nas comissões é igual ao de efetivos;

§ 2º O Membro efetivo será substituído, em suas faltas e impedimentos, pelo suplente.

Art. 89 Na constituição das comissões é assegurada, tanto quanto possível, a representação proporcional das Bancadas e Blocos Parlamentares.

§ 1º A participação proporcional é determinada pela divisão do número de Vereadores pelo número de membros de cada comissão, e do número de Vereadores de cada Bancada ou Bloco pelo quociente assim obtido, indicando o inteiro do quociente final, chamado quociente partidário, o número de membros da Bancada ou Bloco na comissão.

§ 2º A Bancada que obtiver um terço na representação terá direito de indicar um representante para cada comissão.

§ 3º O Presidente da Câmara, procederá à designação, se a Bancada ou Bloco não manifestar interesse no direito a que se refere o parágrafo anterior.

Art. 90 O Vereador que não seja membro de comissão poderá participar das discussões, sem direito a voto.

Art. 91 Às comissões, em razão da matéria de sua competência ou da finalidade de sua constituição, cabe:

I - apreciar os assuntos ou proposições submetidos ao seu exame e sobre eles emitir Parecer;

II - iniciar o processo legislativo;

III - realizar inquérito;

IV - realizar audiência pública com entidades da sociedade civil;

V - convocar chefe de órgão da administração para prestar, pessoalmente, informações sobre assunto previamente determinado, sob pena de responsabilidade no caso de ausência injustificada;

VI - encaminhar, por intermédio da Mesa da Câmara, pedido escrito de informação a autoridade municipal;

VII - receber petição, reclamação, representação ou queixa de qualquer pessoa contra ato ou omissão de autoridade ou entidade pública;

VIII - solicitar depoimento de qualquer autoridade ou cidadão, na forma do inciso V do §2º do artigo 67 da Lei Orgânica;

IX - apreciar plano de desenvolvimento e programa de obras do Município;

X - acompanhar a implantação dos planos e programas de que trata o inciso anterior, e exercer a fiscalização de recursos municipais neles investidos;

XI - exercer o acompanhamento e a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial das unidades administrativas do Município;



XII - determinar a realização, com o auxílio do Tribunal de Contas, de diligências, perícias, inspeções e auditorias nas entidades indicadas no inciso anterior;

XIII - exercer a fiscalização e o controle dos atos da administração pública;

XIV - realizar, de ofício ou a requerimento, audiência com órgãos da administração pública e da sociedade civil, para elucidação de matéria sujeita a seu parecer, ou solicitar colaboração ou informação para a mesma finalidade, não implicando dilação de prazos.

CAPÍTULO II

Das Comissões Permanentes

SEÇÃO I

Da Denominação e Competência

Art. 92 São as seguintes as comissões permanentes:

I - Comissão de Legislação, Justiça e Redação;

II - Comissão de Finanças, Orçamento e Tomada de Contas;

III - Comissão de Serviços Públicos.

Art. 93 As comissões têm por objetivo estudar e emitir parecer sobre os assuntos submetidos a seu exame.

Art. 94 À Comissão de Legislação, Justiça e Redação compete manifestar-se sobre todos os assuntos entregues à sua apreciação, quanto ao seu aspecto constitucional, legal ou jurídico e quanto ao aspecto gramatical e lógico, quando solicitado o seu parecer por imposição regimental ou por deliberação do Plenário.

Parágrafo único – É obrigatória a audiência da Comissão de Legislação, Justiça e Redação sobre todos os processos que tramitam pela Câmara, salvo expressa disposição em contrário deste Regimento.

Art. 95 À Comissão de Finanças, Orçamento e Tomada de Contas compete manifestar-se sobre matéria financeira, tributária e orçamentária, bem como sobre as contas do Prefeito, fiscalizando a execução orçamentária.

Art. 96 À Comissão de Serviços Públicos Municipais compete manifestar-se sobre toda e qualquer matéria que envolva assuntos de saúde, saneamento e higiene, assistência social e previdência, obras públicas, educação, cultura, esporte, lazer, turismo, meio ambiente, inclusive sobre assunto atinente ao funcionalismo municipal.

SEÇÃO II

Da Composição

Art. 97 A designação dos membros das comissões permanentes far-se-á no prazo de cinco dias úteis, a contar da instalação do primeiro e do terceiro período legislativo anual, e prevalecerá pelo prazo de dois anos, salvo há hipótese de alteração da composição partidária.

Art. 98 As Comissões Permanentes são constituídas de três membros e respectivos suplentes.

Art. 99 O Vereador pode, como Membro efetivo, fazer parte de mais de uma Comissão Permanente.

CAPÍTULO III

Das Comissões Temporárias



Art. 100 As Comissões Temporárias são:

- I - especiais;
- II - de inquérito;
- III - de representação.

Parágrafo único. A Comissão Temporária será composta de três Membros, salvo expressa deliberação em contrário da Câmara.

SEÇÃO I

Das Comissões Especiais

Art. 101 São comissões especiais as constituídas para:

I - emitir parecer sobre:

- a) proposta de emenda à Lei Orgânica do Município;
- b) veto a proposição de lei;
- c) pedido de instauração de processo por crime de responsabilidade;

II - proceder a estudo sobre matéria determinada;

III - desincumbir-se de missão atribuída pelo Plenário.

IV - receber e introduzir no Plenário nos dias de reunião, os visitantes oficiais.

Parágrafo único. As comissões especiais serão constituídas pelo Presidente da Câmara, de ofício ou a requerimento, atendido o disposto nos arts. 88 e 89 deste Regimento.

SEÇÃO II

Da Comissão de Inquérito

Art. 102 A Câmara Municipal, a requerimento de um terço de seus membros, constituirá comissão de inquérito para apuração de fato determinado, no prazo de até cento e vinte dias, a qual terá poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos em lei e neste Regimento.

§ 1º Considera-se fato determinado o acontecimento de relevante interesse para a vida pública, e para ordem constitucional, legal, econômica e social do Município, que demandar investigação e fiscalização e que estiver devidamente caracterizado no requerimento que deu origem à comissão.

§ 2º O prazo referido neste artigo poderá ser prorrogado por até a metade, a requerimento da comissão.

§ 3º O Presidente deixará de receber o requerimento que desatender aos requisitos regimentais, cabendo dessa decisão recurso para o Plenário, no prazo de cinco dias, ouvida a Comissão de Legislação, Justiça e Redação.

§ 4º Recebido o requerimento e ouvida a Comissão de Legislação, Justiça e Redação, o Presidente o despachará ou o submeterá a votação, se for o caso.

§ 5º No prazo de cinco dias úteis, contado do recebimento do requerimento ou de sua aprovação, os membros da comissão serão indicados pelos Líderes.

§ 6º O primeiro signatário do requerimento fará parte da comissão, não podendo ser seu Presidente ou relator.

§ 7º Esgotado sem indicação o prazo fixado no § 5º, o Presidente, de ofício, procederá à designação dos membros da comissão.

Art. 103 A comissão de inquérito poderá, no exercício de suas atribuições, determinar diligências, convocar funcionário municipal, tomar depoimento de autoridade, ouvir indiciados, inquirir testemunhas, requisitar informações,



documentos e serviços, transportar-se aos lugares onde se fizer necessária a sua presença.

§ 1º Indiciados e testemunhas são intimados na forma da legislação federal específica, que se aplica, subsidiariamente, a todo o procedimento.

§ 2º A comissão de inquérito, por deliberação de seus membros, comprovada a impossibilidade de atendimento da intimação, por parte do indiciado ou testemunha, poderá deslocar-se para tomar o depoimento.

Art. 104 A comissão de inquérito apresentará relatório circunstanciado, com suas conclusões, o qual será publicado no local de costume e encaminhado:

I - à Mesa da Câmara, para as providências de sua competência ou de alçada do Plenário;

II - ao Ministério Público ou à Procuradoria Geral do Estado;

III - ao Poder Executivo, para adotar as providências saneadoras de caráter disciplinar e administrativo, assinalando prazo hábil para seu cumprimento;

IV - à Comissão de Finanças, Orçamento e Tomada de Contas e ao Tribunal de Contas do Estado, para as providências previstas no § 1º do art. 88 da Lei Orgânica;

V - à autoridade que deva conhecer da matéria.

Parágrafo único. As conclusões do relatório poderão ser revistas pelo Plenário.

SEÇÃO III

Da Comissão de Representação

Art. 105. A comissão de representação será constituída de ofício ou a requerimento, para estar presente a atos em nome da Câmara Municipal.

§ 1º A representação que implicar ônus para a Câmara somente poderá ser constituída se houver disponibilidade orçamentária.

§ 2º Não haverá suplência na comissão de representação.

CAPÍTULO IV

Das Vagas nas Comissões

Art. 106. A vaga na comissão verificar-se-á por renúncia, perda do lugar, desfiliação do partido pelo qual foi feita a indicação, e nos casos do art. 53.

§ 1º A renúncia tornar-se-á efetiva desde que, formalizada por escrito, for encaminhada ao Presidente da Câmara.

§ 2º A perda do lugar ocorrerá quando membro efetivo da comissão, no exercício do mandato, deixar de comparecer a cinco ordinárias consecutivas, ou a dez alternadas, na sessão legislativa ordinária.

§ 3º O Presidente da Câmara designará novo membro para a comissão, em caso de vaga, observado o disposto no art. 87.

CAPÍTULO V

Da Substituição de Membro de Comissão

Art. 107 O Líder da Bancada ou Bloco, na ausência do suplente, indicará substituto ao Presidente da comissão.



Parágrafo único. Se o comparecimento do membro efetivo ou suplente ocorrer depois de iniciada reunião, o substituto nela permanecerá até que conclua o ato que estiver praticando.

CAPÍTULO VI Da Presidência de Comissão

Art. 108 Nos três dias seguintes ao de sua constituição, reunir-se-á a comissão, sob a Presidência do mais idoso de seus membros, para eleger o Presidente e o Vice-Presidente, escolhidos entre os membros efetivos.

Parágrafo único. Até que a eleição se verifique, continuará na Presidência o membro mais idoso.

Art. 109 Na ausência do Presidente e do Vice-Presidente, a Presidência caberá sucessivamente ao mais idoso dos membros efetivos, suplentes ou substitutos.

Parágrafo único. Quando a Mesa da Câmara participar da reunião, os trabalhos serão dirigidos pelo seu Presidente.

Art. 110 Ao Presidente da Comissão compete:

- I - submeter à comissão as normas complementares de seu funcionamento;
- II - dirigir as reuniões, nelas mantendo a ordem e a solenidade;
- III - determinar a leitura da ata da reunião anterior e considerá-la aprovada, ressalvada a retificação, assinando-a com os membros presentes;
- IV - dar conhecimento à comissão da matéria recebida;
- V - designar relatores;
- VI - conceder a palavra ao Vereador que a solicitar;
- VII - interromper o orador que desviar da matéria em debate;
- VIII - proceder à votação e proclamar o resultado;
- IX - resolver a questão de ordem;
- X - determinar a retirada de matéria da pauta, observado o disposto no inciso VIII do art.206;
- XI - organizar a pauta;
- XII - convocar reuniões extraordinárias;
- XIII - assinar a correspondência;
- XIV - assinar parecer com os demais membros da comissão;
- XV - enviar à Mesa da Câmara a matéria apreciada ou não decidida, se for o caso;
- XVI - enviar à publicação as atas;
- XVII - solicitar ao Líder de Bancada ou Bloco indicação de substituição para membro de comissão;
- XVIII - encaminhar à Mesa relatório das atividades, ao fim da sessão legislativa ordinária;
- XIX - receber petição, reclamação, representação ou queixa de qualquer pessoa contra ato ou omissão de autoridade ou entidade públicas e adotar o procedimento regimental adequado.

Art. 111 O Presidente poderá atuar como relator e terá voto nas deliberações.

Parágrafo único. Em caso de empate, repetir-se-á a votação e, persistindo o resultado, o Presidente decidirá pelo voto de qualidade.

CAPÍTULO VII Da Reunião de Comissão



Art. 112 A reunião de comissão é pública, nos termos deste Regimento.

Art. 113 As reuniões de comissão permanente são:

I - ordinárias, as que se realizam nos termos do art. 115;

II - extraordinárias, as convocadas pelo Presidente, de ofício.

III - especiais, as que se destinam a eleição do Presidente e do Secretário ou à exposição de assuntos de relevante interesse público.

Art. 114 A convocação de reunião extraordinária de comissão será publicada nos locais de costume, constando do edital seu objetivo, dia, hora e local.

Parágrafo único. Se a convocação se fizer durante a reunião, será comunicada aos membros ausentes, dispensada a formalidade do artigo.

Art. 115 A reunião de comissão terá a duração máxima de três horas, prorrogável por até a metade desse prazo.

Parágrafo único. A comissão reúne-se com a presença de mais da metade de seus Membros.

CAPÍTULO VIII

Da Reunião Conjunta de Comissões

Art. 116 As comissões reúnem-se conjuntamente:

I - em cumprimento de disposição regimental;

II - por deliberação de seus Membros;

III - a requerimento.

Parágrafo único. A convocação de reunião conjunta será publicada nos locais de costume, constando do edital seu objetivo, dia, hora e local.

Art. 117 Dirigirá os trabalhos de reunião conjunta de comissões o Presidente mais idoso.

§ 1º Na ausência dos Presidentes, caberá a direção dos trabalhos aos Vice-Presidentes, observadas a ordem decrescente de idade.

Art. 118 Nas reuniões conjuntas, exigir-se-á de cada comissão o quórum de presença e o de votação estabelecidos para reunião isolada.

CAPÍTULO IX

Da Ordem dos Trabalhos

Art. 119 Os trabalhos de comissão obedecem à ordem seguinte:

I - Primeira Parte – Expediente:

a) leitura e aprovação da ata;

b) leitura da correspondência;

c) distribuição de proposição;

II Segunda Parte – Ordem do Dia:

a) discussão e votação de proposição sujeita à apreciação do Plenário da Câmara;

§ 1º A ordem do dia poderá ser alterada a requerimento de qualquer dos membros da Comissão, aprovado pela maioria dos presentes.

§ 2º É vedada a apreciação de projeto que não conste de Pauta previamente distribuída.

Art. 120 Da reunião lavrar-se-á ata resumida.

Art. 121 Contado da remessa do projeto, o prazo para a comissão emitir parecer, salvo exceções regimentais ou decisão em contrário do Plenário, é de:

I - quinze dias, para Projeto de Lei, de Resolução e de decreto legislativo;



II - oito dias, para requerimento, substitutivo, emenda, mensagem, ofício, recurso e matéria semelhante.

Art. 122 A distribuição de proposição ao relator será feita pelo Presidente da comissão.

§ 1º O Presidente poderá designar relator antes da reunião, dando ciência do ato aos membros da comissão.

§ 2º O relator terá a metade do prazo estabelecido no art. 121 para emitir seu parecer, o qual poderá ser prorrogado por dois dias, a seu requerimento.

§ 3º Na hipótese de perda de prazo, será designado novo relator, para emitir parecer em dois dias.

§ 4º Sempre que houver prorrogação de prazo do relator ou a designação de outro, prorrogar-se-á por dois dias o prazo da comissão.

Art. 123 Lido o parecer ou dispensada a sua leitura, será este submetido à discussão.

§ 1º Durante a discussão, o membro de comissão poderá propor substitutivo, emenda ou subemenda até o encerramento da discussão da proposição.

§ 2º Para discutir o parecer, o autor da proposição e o relator poderão usar da palavra por dez minutos.

§ 3º A discussão não se prolongará além do prazo de prorrogação da reunião.

Art. 124. Encerrada a discussão, passar-se-á à votação, observada a preferência estabelecida neste Regimento.

§ 1º Aprovada alteração do parecer com a qual concorde o relator, a ele será concedido prazo de até a reunião seguinte para nova redação.

§ 2º Rejeitado o parecer, o Presidente designará novo relator, observado o § 4º do art. 122.

Art. 125 Para efeito de contagem, os votos relativos ao parecer são:

I - favoráveis, os "pela conclusão";

II - contrários, os divergentes da "conclusão".

Parágrafo único. Considerar-se-á voto vencido o parecer rejeitado.

Art. 126 Distribuída a mais de uma comissão e vencido o prazo de uma delas, a proposição poderá ser remetida pelo Presidente da Câmara ao exame da comissão seguinte, de ofício ou a requerimento.

Art. 127 Poderão as comissões requisitar do Prefeito, por intermédio do Presidente da Câmara, independentemente de discussão e votação, todas as informações que julgar necessárias, para a emissão de pareceres sobre as proposições entregues à sua apreciação.

§ 1º Sempre que a comissão solicitar informações do Prefeito, fica interrompido o prazo a que se refere o art. 121, até o máximo de trinta dias, findo o qual deverá a comissão exarar o seu parecer.

§ 2º O prazo não será interrompido quando se tratar de projeto de iniciativa do Prefeito, em que foi solicitada urgência.

§ 3º No caso do parágrafo anterior, a comissão que solicitou as informações poderá completar seu parecer até quarenta e oito horas após as respostas do executivo, desde que o processo ainda se encontre em tramitação no Plenário.

Art. 128 Esgotado o prazo das comissões, o Presidente da Câmara incluíra a proposição na ordem do dia, de ofício ou a requerimento.

Art. 129 Quando, vencido o prazo e após notificação do Presidente, membro de comissão reter proposição, será o fato comunicado ao Presidente da Câmara, que determinará a utilização do processo suplementar.



CAPÍTULO X Do Parecer

Art. 130. Parecer é o pronunciamento de comissão, de caráter opinativo, sobre matéria sujeita a seu exame.

Art. 131. O Parecer será escrito e concluirá pela aprovação ou rejeição da matéria.

§ 1º Poderá ser oral o parecer sobre requerimento ou emenda a redação final e na ocorrência de perda de prazo pela comissão.

§ 2º Incluído o projeto na ordem do dia, sem parecer, o Presidente da Câmara designar-lhe-á relator que, no prazo de vinte e quatro horas, emitirá parecer.

§ 3º É vedado parecer oral sobre proposta de emenda à Lei Orgânica do Município.

Art. 132. O Parecer é composto de relatório, fundamentação e conclusão.

Parágrafo único. O Presidente da Câmara devolverá à comissão o parecer emitido em desacordo com as disposições deste artigo.

Art. 133 Se a comissão concluir pela conveniência de determinada matéria ser formalizada em proposição, o parecer contê-la-á, para que seja submetida aos trâmites regimentais.

CAPÍTULO XI Do Assessoramento às Comissões

Art. 134. As comissões contarão com assessoramento específico e consultoria técnico legislativa, em suas respectivas áreas de competência.

Art. 135 O relator do parecer da comissão permanente poderá requerer a Presidência da Casa, que esta determine a elaboração de parecer técnico pelos departamentos que prestam assessoramento a Casa, de forma a subsidia-lo na elaboração do seu parecer, ou, até mesmo, poderá fundamentar o seu parecer com a fundamentação do parecer técnico ou parecer prévio do Tribunal de Contas.

TÍTULO VII DO DEBATE, DO APARTE E DA QUESTÃO DE ORDEM

CAPÍTULO I Da Ordem dos Debates

Art. 136. Os debates realizam-se com ordem e solenidade, não sendo permitido o uso de palavra sem que esta tenha sido concedida.

Art. 137. Havendo descumprimento deste Regimento no curso dos debates, o Presidente da Câmara adotarás seguintes providências:

- I - advertência;
- II - cassação da palavra;
- III - suspensão de reunião.

Art. 138. O Presidente da Câmara, entendendo ter havido prática de ato incompatível com o decoro parlamentar, adotarás providências indicadas nos artigos 59 a 62.

Art. 139. O Vereador deve:

I - falar de pé, da tribuna ou do Plenário, salvo permissão do Presidente da Câmara para falar sentado.



II – dirigir-se sempre ao Presidente ou à Câmara voltado para a Mesa, salvo quando responder a aparte;

III – referir-se ou dirigir-se a outro Vereador pelo tratamento de Senhor ou Vossa Excelência.

Art. 140. As reuniões da Câmara serão gravadas, para que constem, expressa e fielmente, dos anais da Casa.

Art. 141. O Vereador terá direito à palavra para:

I - apresentar e discutir proposições;

II - encaminhar votação;

III - arguir questão de ordem;

IV - explicação pessoal;

V - fazer comunicação;

VI - falar sobre assunto de interesse público;

VII - solicitar retificação da ata.

Art. 142. O Vereador inscrever-se-á em livro próprio para:

I - falar no Pequeno Expediente, a partir da reunião anterior;

II - discutir proposição, após o anúncio da ordem do dia;

III - falar no Grande Expediente.

Art. 143. Quando mais de um Vereador estiver inscrito para discussão, o Presidente da Câmara concederá a palavra na seguinte ordem:

I - ao autor da proposição;

II - ao relator;

III - ao autor de voto vencido ou em separado;

IV - ao autor de emenda;

V - a um Vereador de cada Bancada ou Bloco, alternadamente, observada a ordem numérica da respectiva composição.

Art. 144. Durante a discussão, o Vereador não pode:

I - desviar-se da matéria em debate;

II - usar de linguagem imprópria;

III - ultrapassar o prazo concedido;

IV - deixar de atender a advertência.

Art. 145. Na discussão ou encaminhamento de votação, o Vereador falará uma vez.

Art. 146. O Vereador tem o direito de prosseguir, pelo tempo que lhe restar, em seu pronunciamento interrompido, salvo na hipótese de cassação da palavra ou de encerramento do Pequeno Expediente.

CAPÍTULO II Do Aparte

Art. 147. Aparte é a interrupção breve e oportuna ao orador para indagação ou esclarecimento relativo à matéria em debate.

§ 1º O tempo de aparte não excederá a três minutos no Grande Expediente.

§ 2º Não será admitido aparte:

I - às palavras do Presidente;

II - paralelo a discurso;

III - no encaminhamento de votação;

IV - em explicação pessoal;

V - a questão de ordem;

VI - a pronunciamento feito no Pequeno Expediente;



VII - quando o orador declarar que não o concede.

Art. 148. Os apartes e as questões de ordem consentidos pelo orador e os incidentes por ele suscitados serão computados no prazo de que dispuser para seu pronunciamento.

CAPÍTULO III Da Questão de Ordem

Art. 149. São consideradas questão de ordem as dúvidas sobre interpretação deste Regimento, na sua prática, ou as relacionadas com o texto constitucional.

Art. 150. A questão de ordem será formulada, no prazo de cinco minutos, com clareza e indicação do preceito que se pretenda elucidar.

§ 1º Se o Vereador não indicar inicialmente o preceito, o Presidente da Câmara retirar-lhe-á a palavra e determinará sejam excluídas da ata as alegações feitas.

§ 2º Não se poderá interromper orador na tribuna para arguição de questão de ordem, salvo com o seu consentimento.

§ 3º Durante a Ordem do Dia, só poderá ser arguida questão de ordem atinente à matéria que nela figurar.

§ 4º Sobre a questão de ordem, o Vereador poderá falar uma vez.

Art. 151. A questão de ordem formulada no Plenário será resolvida em definitivo e tempestivamente pelo Presidente da Câmara.

CAPÍTULO IV Da Palavra pela Ordem

Art. 152. Palavra pela ordem é quando o Vereador a requer para reclamações, informações, esclarecimentos, providências e solicitações.

§ 1º O uso da palavra pela ordem não excederá a cinco minutos.

§ 2º Não é permitido aparte.

TÍTULO VIII DO PROCESSO LEGISLATIVO

CAPÍTULO I Da Proposição

SEÇÃO I Disposições Gerais

Art. 153. Proposição é toda matéria sujeita à deliberação da Câmara Municipal.

Art. 154. São proposições do Processo Legislativo:

I - a proposta de emenda à Lei Orgânica do Município;

II - o projeto:

a) de lei complementar;

b) de lei ordinária;

c) de resolução;

d) de decreto legislativo;

III – o veto à proposição de lei e matéria assemelhada.



§ 1º Incluem-se no processo legislativo, por extensão do conceito de proposição:

- I - a emenda;
- II – o requerimento;
- III – a indicação;
- IV – a representação;
- V – a moção;
- VI – o recurso;
- VII - o parecer e instrumento assemelhado.

§ 2º Consideram-se dispositivo, para efeito deste Regimento, o artigo, o parágrafo, o inciso, a alínea e o número, ressalvado o disposto no § 1º do art. 200.

Art. 155. O Presidente da Câmara só receberá proposição redigida com clareza e observância do estilo parlamentar, dentro das normas constitucionais e regimentais e que verse matéria de competência da Câmara.

§ 1º Quando destinada a aprovar ou ratificar convênio, contrato, acordo ou termo aditivo, a proposição conterá a transcrição por inteiro do documento.

§ 2º A proposição que contiver referência a uma lei ou tiver sido precedida de estudo, parecer, decisão ou despacho será acompanhada do respectivo texto.

§ 3º A proposição que objetivar a declaração de utilidade pública somente será recebida pelo Presidente da Câmara se acompanhada da documentação comprobatória do preenchimento dos requisitos exigidos em lei.

§ 4º Não é permitido ao Vereador apresentar proposição que guarde identidade ou semelhança com outra em tramitação na Câmara.

Art. 156. O registro de entrega de proposição e de outros documentos encaminhados ao Plenário ou a comissão da Câmara deverá conter a data, o horário da entrega do documento e a rubrica do servidor encarregado de processá-lo.

§ 1º O documento será registrado no horário normal do expediente ordinário ou no decurso da reunião da Câmara ou de comissão.

§ 2º O registro do documento destina-se a assinalar sua precedência e não caracteriza recebimento pelo Presidente da Câmara nem por Presidente de Comissão, o qual se dará na fase regimental própria, desde que atendidos os pressupostos de que trata o art. 144.

Art. 157. A proposição encaminhada depois do Pequeno Expediente será recebida na reunião seguinte, exceto quando se tratar de convocação de reunião extraordinária.

Art. 158. Os projetos tramitam em dois turnos, salvo os casos previstos neste Regimento.

Parágrafo único. Em cada turno os projetos são submetidos a discussão e votação.

Art. 159. O requerimento, a indicação, a representação e a moção tramitam em turno único e são submetidos apenas a votação.

~~Art. 160. A proposição só passará de um turno para outro após o interstício de vinte e quatro horas e a audiência da comissão ou das comissões a que tiver sido distribuída.~~

Art. 160. A proposição só passará de um turno para outro após o interstício de vinte e quatro horas, salvo concessão de urgência, pela qual a proposição que não receber emenda, figurará, obrigatoriamente, na Ordem do Dia seguinte; a que



receber emenda, será enviada à Comissão que deverá emitir parecer. (Alterado pela Resolução nº 02/2019)

§ 1º A Câmara pode diminuir o interstício, quando solicitado por qualquer vereador. Não se poderá, porém, na mesma sessão, proceder à votação e discussão subsequente, devendo ser convocada reunião extraordinária.

Art. 161. A proposição será arquivada no fim da legislatura ou, no seu curso, quando:

I - for concluída a sua tramitação;

II - for considerada inconstitucional, ilegal ou antijurídica pelo Plenário;

III - for rejeitada, nos termos do art. 173, ou tida por prejudicada, nos termos do inciso II do art. 248;

IV - tiver perdido o objeto.

§ 1º - Não será arquivada no final da legislatura:

I - a proposição de iniciativa popular, cuja tramitação será reiniciada;

II - o veto à proposição de lei e instrumento assemelhado;

III - o projeto de iniciativa do Prefeito Municipal, com tramitação prevista nos termos do art. 186.

Art. 162. A proposição arquivada poderá ser desarquivada, a pedido do seu autor, cabendo ao Presidente da Câmara:

I - deferi-lo quanto a projeto que tenha recebido parecer favorável;

II - submetê-lo a votação quanto a projeto sem parecer ou com parecer contrário.

§ 1º A proposição desarquivada ficará sujeita a nova tramitação, desde a fase inicial, não prevalecendo pareceres, votos, emendas e substitutivos.

§ 2º Se a proposição desarquivada for de autoria de Vereador que não esteja no exercício do mandato, será tido como autor da proposição em nova tramitação o Vereador que tenha requerido seu desarquivamento.

SEÇÃO II

Da Distribuição de Proposições

Art. 163. A distribuição de proposição às comissões é feita pelo Presidente da Câmara, cabendo ao Secretário formalizá-la em despacho.

Art. 164. Distribuída a proposição a mais de uma comissão, cada uma delas emitirá o respectivo parecer separadamente, a começar pela Comissão de Legislação, Justiça e Redação, devendo manifestar-se por último a Comissão de Finanças, Orçamento e Tomada de Contas.

Parágrafo único – No caso deste artigo, os expedientes serão encaminhados de uma comissão para outra pelo respectivo Presidente.

Art. 165. Quando a Comissão de Legislação, Justiça e Redação concluir pela inconstitucionalidade, pela ilegalidade ou pela antijuridicidade da proposição, será esta enviada à Mesa para inclusão do parecer em ordem do dia.

Parágrafo único - Se o Plenário aprovar o parecer, a proposição será rejeitada e, se o rejeitar, será a proposição encaminhada às outras comissões a que tiver sido distribuída.

SEÇÃO III

Do Projeto



Art. 166. A iniciativa de projeto, observado o disposto na Lei Orgânica do Município, cabe:

- I - ao Prefeito Municipal;
- II - ao Vereador;
- III - às Comissões ou à Câmara Municipal;
- IV - aos cidadãos.

Art. 167 A matéria constante de Projeto de Lei rejeitado somente poderá constituir objeto de novo Projeto, na mesma Sessão Legislativa por proposta da maioria dos membros da Câmara Municipal.

SUBSEÇÃO I Do Projeto de Lei Ordinária

Art. 168. Recebido, o Projeto será numerado, enviado às Lideranças para conhecimento e distribuído às Comissões Competentes para, nos termos dos arts. 94, 95 e 96, ser objeto de parecer.

§ 1º Em caso de aprovação por todas as Comissões Competentes, os pareceres serão enviados à Presidência para que proceda a inclusão do respectivo projeto de lei na ordem do dia, em que este será apreciado em primeiro turno.

§ 2º No decorrer da discussão em primeiro turno, poderão ser apresentadas emendas, ouvidas as comissões competentes.

Art. 169. Aprovado em primeiro turno, apenas o Projeto a que tiverem sido apresentadas emendas será encaminhado às comissões competentes novamente, a fim de receber parecer para o segundo turno.

§ 1º Os pareceres para o segundo turno versarão exclusivamente sobre as emendas apresentadas no primeiro turno e conterão a redação do vencido.

§ 2º No segundo turno, só se admitem emendas de redação.

Art. 170. Concluída a votação em turno único ou em segundo turno, o projeto a que tiverem sido apresentadas emendas é remetido a Comissão de Legislação, Justiça e Redação para receber parecer de redação final e posterior envio a Mesa para emissão de Autógrafo, que conterà a versão final do texto aprovado, salvo disposição em contrário deste Regimento.

Art. 171. O projeto de lei que verse sobre data comemorativa e homenagem cívica tramita em turno único.

Art. 172. Não será admitido aumento da despesa prevista:

I - nos projetos de iniciativa do Prefeito Municipal, ressalvada a comprovação da existência de receita e o disposto no art. 155, § 2º, da Lei Orgânica do Município.

II - nos projetos sobre organização dos serviços administrativos da Câmara Municipal.

Art. 173. Considerar-se-á rejeitado o projeto que receber, quanto ao mérito, parecer contrário de todas as comissões a que tiver sido distribuído, salvo recurso de Vereador, interposto no prazo de quarenta e oito horas contadas da distribuição dos avulsos do parecer.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica ao projeto distribuído a apenas a uma comissão para exame do mérito.

SUBSEÇÃO II Do Projeto de Lei Complementar



Art. 174. O projeto de lei complementar será aprovado se obtiver o voto favorável da maioria dos membros da Câmara, aplicando-se as normas de tramitação do projeto de lei ordinária, salvo quanto aos prazos regimentais, que serão contados em dobro.

Parágrafo único. Consideram-se lei complementar, entre outras matérias previstas na Lei Orgânica do Município:

- I – Código Tributário do Município;
- II – Código de Obras ou de Edificações;
- III - Estatuto dos Servidores Municipais;
- IV – Criação de cargos e aumento de vencimentos dos servidores;
- V – Plano Diretor do Município;
- VI – Normas urbanísticas de uso, ocupação e parcelamento do solo;
- VII – Concessão de serviço público;
- VIII – Concessão de direito real de uso;
- IX – Alienação de bens imóveis;
- X – Aquisição de bens imóveis por doação com encargo;
- XI – Aquisição de bens móveis;
- XII – Autorização para obtenção de empréstimo de particular;
- XII – Qualquer outra codificação.

Art. 175. Aos demais projetos de lei orgânica, estatutária ou equivalente a código, aplicam-se as normas de tramitação do projeto de lei complementar, salvo quanto ao *quórum*.

SUBSEÇÃO III

Dos Projetos de Resolução e de Decreto Legislativo

Art. 176. O projeto de resolução destina-se a regular matéria de interesse interno da Câmara.

Art. 177. O projeto de decreto legislativo destina-se a regular matéria que tenha efeito externo.

Art. 178. Aplicam-se ao projeto de resolução e ao projeto de decreto legislativo as disposições relativas ao projeto de lei ordinária.

Art. 179. A resolução e o decreto legislativo são promulgados pelo Presidente da Câmara, no prazo de quinze dias úteis contados da data da aprovação da redação final do projeto, sendo assinados também pelo Secretário.

Art. 180. O Presidente da Câmara, no prazo previsto no artigo anterior, poderá impugnar motivadamente o projeto de resolução, bem como o projeto de decreto legislativo ou parte deles, hipóteses em que a matéria será devolvida a exame do Plenário.

Art. 181. A matéria não promulgada será incluída em ordem do dia, no prazo de quarenta e oito horas, para deliberação do Plenário em dez dias, em turno único.

§ 1º Esgotado o prazo estabelecido neste artigo, sem deliberação, a matéria permanecerá na pauta, observado o disposto no § 3º do art. 200.

§ 2º Se a impugnação não for mantida, a matéria será promulgada no prazo de quarenta e oito horas, observado o disposto no § 5º do art. 200.

SEÇÃO IV

Das Proposições Sujeitas a Procedimentos Especiais

SUBSEÇÃO I



Da Proposta de Emenda à Lei Orgânica

Art. 182. A Lei Orgânica do Município pode ser emendada por proposta:

I - de, no mínimo, um terço dos membros da Câmara Municipal;

II - do Prefeito Municipal;

§ 1º A proposta será votada em dois turnos, com interstício mínimo dez dias, aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal.

§ 2º A emenda à Lei Orgânica Municipal será promulgada pela Mesa da Câmara com o respectivo número de ordem.

§ 3º A Lei Orgânica não poderá ser emendada na vigência de estado de sítio ou de intervenção no Município.

§ 4º A matéria constante de proposta de emenda rejeitada ou havida por prejudicada não poderá ser reapresentada na mesma sessão legislativa.

SUBSEÇÃO II

Dos Projetos de lei do Plano Plurianual, de Diretrizes Orçamentárias, do Orçamento Anual e de Crédito Adicional

Art. 183. Os Projetos de que trata esta subseção serão distribuídos aos Vereadores e às Comissões a que estiverem afetos e encaminhados à Comissão de Finanças, Orçamento e Tomada de Contas para, no prazo de quarenta e cinco dias, receber Parecer.

§ 1º Da discussão e da votação do parecer na Comissão de Finanças, Orçamento e Tomada de Contas poderão participar, com direito a voz e a voto, dois membros de cada uma das Comissões Permanentes às quais tenha sido distribuído o projeto.

§ 2º Nos primeiros quinze dias do prazo previsto neste artigo, poderão ser apresentadas emendas ao projeto.

§ 3º Vencido o prazo estabelecido no parágrafo anterior, o Presidente da Comissão de Finanças, Orçamento e Tomada de Contas proferirá, em dois dias, despacho de recebimento das emendas apresentadas, de acordo com as exigências constitucionais e regimentais.

§ 4º Do despacho de não recebimento de emendas caberá recurso, no prazo de vinte e quatro horas, ao Presidente da Câmara, que terá dois dias para decidir.

§ 5º Esgotados os prazos dos parágrafos anteriores, o projeto será encaminhado ao relator, para receber parecer.

§ 6º Enviado à Mesa da Câmara, o parecer será publicado, incluindo-se o projeto na Ordem do Dia, para discussão e votação.

§ 7º Concluída a votação, o projeto será remetido à Comissão Legislação, Justiça e Redação.

Art. 184. O Prefeito Municipal poderá enviar mensagem à Câmara Municipal, para propor modificação no projeto, enquanto não for iniciada a votação da parte que deseja alterar.

Parágrafo único. A mensagem será encaminhada à Comissão, para receber parecer, no prazo de cinco dias, salvo se lhe restar prazo superior.

Art. 185. As emendas ao Projeto de Lei do Orçamento Anual ou a projeto que vise a modificá-lo somente podem ser aprovadas caso:

I - sejam compatíveis com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias;



II - indiquem os recursos necessários, admitidos os provenientes de anulação de despesas e de comprovação de existência e disponibilidade de receita, excluídas as que incidam sobre:

- a) dotação para pessoal e seus encargos;
- b) serviço de dívida;

III - sejam relacionadas:

- c) com a correção de erro ou omissão;
- d) com as disposições do projeto de lei.

SUBSEÇÃO III

Do Projeto de Iniciativa do Prefeito Municipal com Solicitação de Urgência

Art. 186. O Prefeito Municipal poderá solicitar urgência para apreciação de projeto de sua iniciativa.

§ 1º Se a Câmara Municipal não se manifestar em até trinta dias sobre o projeto, será ele incluído na ordem do dia, para discussão e votação em turno único, sobrestando-se a deliberação quanto aos demais assuntos.

§ 2º Contar-se-á o prazo a partir do recebimento, pela Câmara Municipal, da solicitação, que poderá ser feita após a remessa do projeto.

§ 3º O disposto no artigo anterior não se aplica a projeto que dependa de *quórum* especial para aprovação e a projeto de lei orgânica, estatutária ou equivalente a código.

Art. 187. Sempre que o projeto for distribuído a mais de uma comissão, a Comissão de Legislação, Justiça e Redação se pronunciará, no prazo de cinco dias, e as demais comissões se reunirão conjuntamente para emitirem parecer sobre o mérito da proposição, nos dez dias subsequentes.

Art. 188. Esgotado o prazo sem pronunciamento das comissões, o Presidente da Câmara incluirá o projeto na ordem do dia e para ele designará relator, que, no prazo de vinte e quatro horas, emitirá parecer sobre o projeto e emendas, se houver, sendo-lhe facultado apresentar emenda.

SEÇÃO V

Do Projeto de Decreto Legislativo de Cidadania Honorária e de Honra ao Mérito

Art. 189. O projeto de decreto legislativo que objetivar a concessão de título de cidadania honorária e de diploma de honra ao mérito será admitido pela Mesa se acompanhado da biografia completa de quem se pretenda homenagear.

Art. 190. Recebido, o projeto será encaminhado à Comissão de Legislação, Justiça e Redação, que terá o prazo de quinze dias para a apresentação de parecer.

§ 1º Instruído com o parecer, o projeto será incluído na Ordem do Dia, para discussão e votação em turno único.

§ 2º A aprovação do projeto só ocorrerá pelo voto de dois terços dos membros da Câmara.

Art. 191. A entrega do título será feita ao homenageado em reunião solene para esse fim convocada.

SEÇÃO VI

Das Matérias de Natureza periódica

SUBSEÇÃO I



Dos Projetos de Fixação dos Subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito, dos Secretários Municipais e dos Vereadores

Art. 192. Os subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito, dos Secretários Municipais e dos Vereadores serão fixados no último ano da legislatura, até trinta dias antes das eleições municipais, vigorando para a legislatura seguinte, observado o disposto na Constituição Federal.

§1º Os subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito, dos Secretários Municipais e dos Vereadores serão revistos na mesma época e na mesma proporção em que for revista a remuneração dos servidores municipais.

§2º Na primeira sessão legislativa, considerar o reajuste ou aumento com que os subsídios foram fixados para a legislatura que estiver em curso.

§3º É vedado a qualquer Vereador perceber verba de representação, ou outra espécie remuneratória.

§4º No recesso, o subsídio dos Vereadores será integral.

§5º Distribuídas as cópias, o projeto ficará sobre a mesa pelo prazo de três dias, para recebimento de emendas, sobre as quais a Mesa da Câmara emitirá parecer no prazo de cinco dias.

SUBSEÇÃO II

Da Tomada de Contas do Prefeito e da Mesa Diretora

Art. 193 O controle externo da fiscalização financeira e orçamentária será exercido pela Câmara Municipal, com auxílio do Tribunal de Contas.

Art. 194 A Mesa Diretora da Câmara Municipal enviará suas contas anuais, referentes ao exercício anterior, para consolidação junto às do Executivo, a fim de que sejam enviadas ao Tribunal de Contas, nas datas por este fixadas, sem prejuízo das prestações de contas em separado, conforme exigência da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Art. 195 O Prefeito encaminhará à Câmara Municipal, até o dia 20 (vinte) de cada mês, o balancete relativo às receitas e despesas do mês anterior, para que a mesma possa exercer o controle externo de fiscalização financeira e orçamentária.

Art. 196 Recebidos os processos do Tribunal de Contas, com os respectivos pareceres prévios, a Mesa Diretora, independentemente da leitura dos mesmos em Plenário, determinará sua publicação, distribuindo cópias aos Vereadores.

§1º A Mesa Diretora deverá determinar a abertura de Processo Administrativo para o julgamento das contas, devendo, para tal, nomear a Comissão de Legislação, Justiça e Redação, que conferirá ao gestor das contas o direito a exercer o contraditório e a ampla defesa.

§2º A Comissão Permanente apreciará os pareceres do Tribunal de Contas, concluindo, ao final do processo e superadas as diligências, através de parecer, sobre sua aprovação ou rejeição.

§3º Se a Comissão de Legislação, Justiça e Redação não exarar o parecer e o projeto de decreto legislativo no prazo de até 80 (oitenta dias) a contar do recebimento das Contas do Tribunal, o Presidente da Câmara Municipal designará um relator especial, que terá o prazo de 10 (dez) dias para apreciar os pareceres do Tribunal de Contas e as alegações do ordenador, onde deverá no mesmo prazo emitir parecer e o respectivo projeto de resolução.



§4º Exarado o parecer pela Comissão de Legislação, Justiça e Redação ou pelo relator especial designado, nos prazos estabelecidos ou, ainda, na falta dos mesmos, o projeto será incluído na pauta da Ordem do Dia da reunião imediatamente subsequente, com prévia distribuição de cópias aos Vereadores, para deliberação em único turno.

Art. 197 A Câmara Municipal terá o prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias ou prazo diferente fixado pelo Tribunal de Contas do Estado, a contar do recebimento do parecer prévio vindo desta Corte, para tomar, julgar e enviar as contas do Prefeito e da Mesa Diretora do Legislativo ao Tribunal, observados os seguintes preceitos:

I – o parecer prévio somente poderá ser rejeitado por decisão de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara Municipal;

II – rejeitadas, as contas serão imediatamente remetidas ao Tribunal de Contas do Estado e ao Ministério Público, para os devidos fins.

§ 1º O prazo de que trata o “caput” deste artigo poderá ser reduzido ou alterado se assim o determinar o Tribunal de Contas.

§ 2º Rejeitadas ou aprovadas às contas do Prefeito e da Mesa Diretora, os respectivos atos legislativos, neles compreendidos a resolução e a ata da reunião na qual foi finalizada a matéria, serão publicados e remetidos ao Tribunal de Contas e ao Ministério Público Estadual.

Art. 198 A Comissão de Finanças, Orçamento e Tomada de Contas poderá vistoriar as obras e serviços, examinar processos, documentos e papéis nas repartições da Prefeitura e da Câmara Municipal e, conforme o caso, solicitar esclarecimentos ao Prefeito e ao Presidente da Câmara Municipal, para aclarar partes obscuras.

Art.199 A Câmara Municipal promoverá se necessário, reuniões extraordinárias, para que as contas possam ser tomadas e julgadas dentro do prazo estabelecido no artigo 197 deste Regimento Interno.

SEÇÃO VI

Do Veto a Proposição de Lei

Art. 200. O Veto total ou parcial, depois de lido no Pequeno Expediente, será distribuído à comissão especial nomeada pelo Presidente da Câmara, para, no prazo de quinze dias, receber parecer.

§1º O veto parcial abrangerá texto integral de artigo, de parágrafo, de inciso ou de alínea.

§2º Dentro de trinta dias contados do recebimento da comunicação do veto, a Câmara Municipal sobre ele decidirá em escrutínio secreto, em turno único, com ou sem parecer, e sua rejeição só ocorrerá pelo voto da maioria absoluta dos Vereadores.

§3º Esgotado o prazo estabelecido no parágrafo anterior, sem deliberação, o veto será incluído na ordem do dia da reunião imediata, sobrestadas as demais proposições até votação final, ressalvada a matéria de que trata o § 1º do art. 80 da Lei Orgânica.

§4º Se o veto for rejeitado, a proposição de lei será enviada ao Prefeito para promulgação.



§5º Se, dentro de quarenta e oito horas, a proposição de lei não for promulgada, o Presidente da Câmara a promulgará, e, se este não o fizer em igual prazo, caberá ao Vice- Presidente fazê-lo dentro do mesmo prazo.

§6º Mantido o veto ou transcorrido o prazo de sua apreciação, dar-se-á ciência do fato ao Prefeito.

Art. 201. Aplicam-se à apreciação do veto, no que couber, as disposições relativas à tramitação do projeto de lei ordinária.

SEÇÃO VII

Da Emenda e do Substitutivo

Art. 202. Emenda é a proposição apresentada como acessória de outra, com a finalidade de aditar, modificar, substituir ou suprimir dispositivo.

§ 1º As emendas são:

I - emendas aditiva, a que se acrescenta a outra proposição;

II - emenda modificativa, a que altera dispositivo sem modificá-lo substancialmente;

III - emenda substitutiva, a apresentada com o objetivo de substituir qualquer parte de uma proposição, a qual recebe o nome de substitutivo quando substitui integralmente uma proposição que verse sobre a mesma matéria;

IV - emenda supressiva, a apresentada para excluir dispositivo.

Art. 203. A emenda, quanto a sua iniciativa é:

I - de Vereador;

II - de Comissão, quando incorporada a parecer;

III do Prefeito Municipal, formulada, através de mensagem, a proposição de sua autoria.

Art. 204. Denomina-se subemenda a emenda apresentada a outra.

Art. 205. Não será recebida emenda que:

I - não for pertinente ao assunto versado na proposição principal;

II - incidir sobre mais de um dispositivo, salvo matéria correlata.

SEÇÃO VIII

Do Requerimento

SUBSEÇÃO I

Disposições Gerais

Art. 206. Requerimento é todo pedido escrito ou oral feito ao Presidente da Câmara ou por seu intermédio, sobre qualquer assunto, por Vereador ou comissão.

Art. 207. Os Requerimentos, escritos ou orais, sujeitam-se:

I - a despacho do Presidente da Câmara;

II - a deliberação do Plenário.

§ 1º Os Requerimentos são submetidos a votação e tramitam em turno único.

§ 2º Poderá ser apresentada emenda ao requerimento antes de anunciada a votação ou durante o seu encaminhamento.

SUBSEÇÃO II

Dos Requerimentos Sujeitos a Despacho do Presidente

Art. 208. Será despachado pelo Presidente o requerimento que solicitar:



- I - a palavra ou a desistência dela;
- II - permissão para falar assentado;
- III - posse de Vereador;
- IV - retificação de ata;
- V - leitura de matéria de conhecimento do Plenário;
- VI - inserção de declaração de voto em ata;
- VII - observância de disposição regimental;
- VIII - retirada, pelo autor, de proposição sem parecer ou com parecer contrário;
- IX - verificação de votação;
- X - informação sobre a ordem dos trabalhos ou sobre a ordem do dia;
- XI - preenchimento de lugar vago em comissão;
- XII - leitura de proposição a ser discutida ou votada;
- XIII - representação da Câmara por meio de comissão;
- XIV - requisição de documentos;
- XV - convocação de reunião extraordinária;
- XVI - prorrogação de prazo para emissão de parecer;
- XVII - convocação de reunião especial;
- XVIII - constituição de comissão de inquérito;

Parágrafo único. O Presidente da Câmara poderá transferir a decisão dos requerimentos de que trata este artigo para o Plenário, se assim entender conveniente.

SUBSEÇÃO III

Dos Requerimentos Sujeitos a Deliberação do Plenário

Art. 209 Será submetido a votação o requerimento escrito que solicitar:

- I - levantamento de reunião em sinal de pesar;
- II - prorrogação de horário de reunião;
- III - alteração da ordem do dia;
- IV - retirada de tramitação de proposição de autoria do requerente, com parecer favorável;
- V - adiantamento de discussão e votação;
- VI - encerramento de discussão;
- VII - votação por determinado processo;
- VIII - votação por partes;
- IX - constituição de comissão especial;
- X - convocação de chefe de órgão da administração;
- XI - regime de urgência;
- XII - deliberação sobre qualquer outro assunto não especificado neste Regimento.

SEÇÃO IX

Da Indicação

Art. 210 Indicação é a proposição por meio da qual se sugere medidas de interesse público aos poderes competentes.

SEÇÃO X

Da Representação



Art. 211. Representação é toda manifestação da Câmara sobre assunto de sua competência dirigida às autoridades federais, estaduais e autárquicas ou entidades legalmente reconhecidas e não subordinadas ao Poder Executivo Municipal.

SEÇÃO XI Da Moção

Art. 212. Moção é a proposição por meio da qual se manifesta regozijo, congratulações, pesar, protesto ou sentimento similar.

CAPÍTULO II Da Discussão

SEÇÃO I Disposições Gerais

Art. 213. Discussão é a fase de debate da proposição.

Art. 214. A discussão da proposição será feita no seu todo, inclusive emendas.

Art. 215. Somente será objeto de discussão a proposição constante da ordem do dia.

Parágrafo único. No início da reunião será feita a distribuição de avulsos das proposições em pauta, incluídos pareceres, substitutivos e emendas.

Art. 216. As proposições que não possam ser apreciadas no mesmo dia ficam transferidas para reunião seguinte, na qual têm preferência sobre as que forem apresentadas posteriormente.

Art. 217. Excetuados os projetos de lei orgânica, estatutária ou equivalente a código, nenhuma proposição permanecerá na ordem do dia para discussão, em cada turno, por mais de seis reuniões.

Art. 218. Durante a discussão de proposição e a requerimento de qualquer Vereador, pode a Câmara sobrestar o seu andamento, pelo prazo máximo de quinze dias.

Art. 219. O Vereador pode solicitar vista de projeto, que poderá ser concedida até o momento de se anunciar a sua votação, pelo prazo máximo de três dias.

§ 1º Se o projeto for de autoria do Prefeito e com prazo de apreciação fixado em trinta dias, o prazo máximo de vistas é de vinte e quatro horas.

§ 2º A vista somente poderá ser válida até que se anuncie a votação em primeiro turno.

Art. 220. Da inscrição do Vereador constará sua posição favorável ou contrária à proposição.

Parágrafo único. Será cancelada a inscrição do Vereador que, chamado, não estiver presente.

Art. 221. O prazo de discussão, salvo exceções regimentais, será de dez minutos.

SEÇÃO II Do Adiamento da Discussão



Art. 222. A discussão poderá ser adiada uma vez, para a reunião seguinte, salvo quanto a projeto sob regime de urgência e veto.

SEÇÃO III Do Encerramento da Discussão

Art. 223. O encerramento da discussão dar-se-á pela ausência de oradores, pelo decurso dos prazos regimentais ou por deliberação do Plenário.

CAPÍTULO III Da Votação SEÇÃO I Disposições Gerais

Art. 224. A votação completa o turno regimental de tramitação.

§1º A proposição será colocada em votação, salvo emendas.

§2º As emendas serão votadas em grupos, conforme tenham parecer favorável ou contrário de todas as comissões que as tenham examinado.

§3º A votação não será interrompida, salvo:

I - por falta de *quórum*;

II - para votação de requerimento de prorrogação do horário da reunião;

III - por terminar o horário da reunião ou de sua prorrogação.

§4º Existindo matéria a ser votada e não havendo *quórum*, o Presidente da Câmara poderá aguardar que este se verifique, suspendendo a reunião por tempo prefixado.

§5º Se, à falta de *quórum* para votação, tiver prosseguimento a discussão das matérias em pauta, o Presidente da Câmara, tão logo se verificar número regimental, solicitará ao Orador a interrupção do seu pronunciamento, a fim de que seja concluída a votação.

§6º Ocorrido falta de *quórum* durante a votação, será feita a chamada, registrando-se em ata os nomes dos Vereadores presentes.

Art. 225. A votação das proposições será feita em seu todo, salvo os casos previstos neste regimento.

Parágrafo único. A votação por partes será requerida até o anúncio da fase de votação da proposição a que se referir.

Art. 226. A determinação de *quórum* será feita do seguinte modo:

I - Maioria simples, *quórum* ordinário para votação, representado pela presença de Vereadores em número correspondente a mais da metade dos votantes;

II - maioria absoluta, *quórum* especial manifestado por mais da metade do número total de Vereadores que constituem a Câmara Municipal;

III - maioria qualificada, *quórum* especial constituído pela votação, no mínimo, de dois terços dos Membros da Câmara Municipal.

Art. 227. Excetuados os casos que para a sua aprovação se exige *quórum* especial, conforme determinações constitucionais, legais ou regimentais, as deliberações do Plenário serão tomadas por maioria de votos, presentes mais da metade dos Vereadores.

Art. 228. Além de outros casos que para a sua aprovação se exige *quórum* especial, as deliberações do Plenário serão tomadas por:

I - maioria absoluta dos votos favoráveis dos membros da Câmara para:



- a) aprovar projetos de lei complementar;
- b) rejeitar o veto do Prefeito;
- c) decretar a perda do mandato de Vereador, por procedimento atentatório às instituições vigentes;
- d) modificar, reformar ou substituir o Regimento Interno;
- e) eleger os membros da Mesa da Câmara em primeiro escrutínio;
- f) convocar Secretário Municipal;
- g) renovar, no mesmo período legislativo anual, projeto de lei rejeitado;
- h) fixar os subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito, dos Secretários Municipais e dos Vereadores.

i) Designar outro local para a reunião da Câmara.

II - dois terços dos votos dos membros da Câmara para:

- a) conceder isenção fiscal e de anistia de tributos;
- b) autorização de remissão de créditos tributários nos casos de calamidade pública ou notória pobreza do contribuinte;
- c) decretar a perda do mandato do Prefeito e do Vice-Prefeito;
- d) cassar o mandato do Prefeito, por motivo de infração político-administrativo;
- e) recusar o parecer prévio emitido pelo Tribunal sobre as contas que o Prefeito deve apresentar anualmente;
- f) conceder título de cidadão honorário ou conferir homenagem a pessoas que reconhecidamente tenham prestado relevantes serviços ao município ou nele se destacado pela atuação exemplar na vida pública e particular;
- g) deliberar, em razão de motivo relevante, sobre a adoção de sessão secreta;
- h) deliberar sobre a destituição de vereador componente da mesa, quando faltoso, omissivo ou ineficiente no desempenho de suas atribuições regimentais.

Art. 229. O Vereador fica impedido de votar quando ele próprio, ou parente afim ou consanguíneo, até o terceiro grau inclusive, tiver interesse manifesto na deliberação, sob pena de nulidade da votação quando seu voto for decisivo.

Parágrafo único – O Vereador impedido de votar terá computada a sua presença para efeito de *quórum*.

SEÇÃO II Do Processo de Votação

Art. 230. São três os processos de votação:

- I - simbólico;
- II - nominal;
- III - por escrutínio secreto.

Art. 231. Adotar-se-á o processo simbólico para todas as votações, salvo requerimento aprovado solicitando adoção de outro processo ou disposição regimental em contrário.

§1º O requerimento a que se refere este artigo será apresentado até o anúncio da fase de votação da proposição.

§2º Na votação simbólica, o Presidente da Câmara convidará os Vereadores que estiverem de acordo com a proposição a permanecerem sentados e os que forem contrários a se levantarem.

§3º Não sendo requerida, de imediato, a verificação de votação, o resultado proclamado tornar-se-á definitivo.



§4º A votação nominal processar-se-á mediante a chamada dos Vereadores pelo Secretário, os quais responderão “sim”, “não” ou “abstenção”, cabendo ao Secretário anotar o voto.

§5º A votação por escrutínio secreto processar-se-á mediante cédulas impressas ou datilografadas.

§6º Concluída a votação, o Presidente da Câmara comunicará o resultado.

§7º As proposições acessórias serão votadas pelo processo aplicável à proposição principal, salvo os requerimentos incidentes.

SEÇÃO III

Do Encaminhamento de Votação

Art. 232. Encaminhamento de votação é o momento em que o Vereador se utilizar da palavra para fazer o seu apelo à Câmara, expondo o seu ponto de vista, em que sentido vai votar e pretende que os demais Vereadores o façam. Ao ser anunciada a votação, pelo Presidente, o Vereador poderá solicitar a palavra pelo prazo de cinco minutos.

Parágrafo único. A questão de Ordem e os incidentes consentidos ou suscitados pelo orador serão computados no prazo.

SEÇÃO IV

Da Verificação de Votação

Art. 233. O requerimento de verificação de votação é privativo do processo simbólico, podendo ser repetido uma vez.

Art. 234. Para verificação, o Presidente solicitará dos Vereadores que ocupem os respectivos lugares no Plenário e convidará a se levantarem os que tenham votado a favor da matéria.

Parágrafo único. O Vereador ausente na votação não poderá participar da verificação.

SEÇÃO V

Do Adiamento de Votação

Art. 235. A votação poderá ser adiada uma vez, a requerimento de Vereador, apresentado até o momento em que for anunciada.

Parágrafo único. O adiamento será concedido para a reunião seguinte.

SEÇÃO VI

Da Redação Final

Art. 236. Terão redação final a proposta de emenda à Lei Orgânica e o projeto.

§1º A Comissão de Legislação, Justiça e Redação, no prazo de cinco dias, emitirá parecer, em que dará forma à matéria aprovada, segundo a Técnica Legislativa, corrigindo eventual vício de linguagem, defeito ou erro material.

§2º Nos casos de maior complexidade na elaboração da redação final, poderá o Presidente da Comissão requerer prorrogação de prazo por até vinte dias úteis.

§3º Apresentado, o parecer de redação final, este será dirigido a Mesa para a emissão do Autógrafo de Projeto de Lei.



Art. 237. Aprovada a redação final, a matéria será enviada, no prazo de dez dias, à sanção, sob a forma de Autógrafo de Projeto de lei, ou à promulgação conforme o caso.

CAPÍTULO III SEÇÃO I Da Preferência

Ar. 238. A preferência para discussão e votação de proposição obedecerá à ordem seguinte, que poderá ser alterada por deliberação do Plenário:

- I - proposta de emenda à Lei Orgânica do Município;
- II - projeto de lei do plano plurianual;
- III - projeto de lei de diretrizes orçamentárias;
- IV - projeto de lei do orçamento e de abertura de crédito
- V - projeto sob regime de urgência
- VI - veto e matéria impugnada;
- VII - projeto de resolução;
- VIII - projeto de lei complementar;
- IX - projeto de lei orgânica, estatutária ou equivalente a código;
- X - projeto de lei ordinária.

Art. 239. A proposição com discussão encerrada terá prioridade para votação.

Art. 240. Não se admitirá preferência de matéria em discussão sobre outra em votação.

Art. 241. Entre proposições da mesma espécie, dar-se-á preferência àquela com discussão já iniciada.

Art. 242. Não estabelecida em requerimento aprovado, a preferência entre emendas será regulada pelas seguintes normas:

- I - o substitutivo preferirá à proposição a que se referir;
- II - a emenda supressiva e a substitutiva preferirão às demais, inclusive à parte da proposição a que se referirem;
- III - a emenda aditiva e a modificativa serão votadas logo após aparte da proposição que visarem a alterar;
- IV - a emenda de comissão preferirá à de Vereador;

§1º O requerimento de preferência de uma emenda sobre outra será apresentado antes de iniciada a votação da proposição a que se referir;

§2º Na ocorrência de mais de um substitutivo de comissão, o exame do último terá preferência sobre os demais e, assim, sucessivamente.

Art. 243. Quando houver mais de um requerimento sujeito a votação, a preferência será estabelecida pela ordem de apresentação.

Parágrafo único – Apresentados simultaneamente requerimentos que tiverem o mesmo objetivo, a preferência será estabelecida pelo Presidente.

Art. 244. A preferência de uma proposição sobre outra constante na mesma ordem do dia será requerida antes de iniciada a apreciação da pauta.

Art. 245. A alteração da ordem estabelecida nesta seção não prejudicará a prioridade fixada no § 1º do art. 181, no § 1º do art. 186 e no § 3º do art. 200.

SEÇÃO II Da Prejudicialidade

Art. 246. Consideram-se prejudicadas:



I - a discussão ou a votação de proposição com objetivo idêntico ao de outra aprovada ou rejeitada na mesma sessão legislativa;

II - a discussão ou a votação de proposição semelhante a outra considerada inconstitucional pelo Plenário;

III - a discussão ou a votação de proposição anexada a outra, quando aprovada ou rejeitada a primeira;

IV - a proposição e as emendas incompatíveis com substitutivo aprovado;

V - a emenda ou a subemenda de matéria idêntica à de outra aprovada ou rejeitada;

VI - a emenda ou a subemenda em sentido contrário ao de outra aprovada.

SEÇÃO III

Da Retirada de Proposição

Art. 247. A retirada de projeto pode ser requerida pelo seu autor até ser anunciada a sua discussão em turno único ou em primeiro turno.

§1º Se o projeto não tiver parecer ou se este for contrário, o requerimento é deferido pelo Presidente.

§2º O requerimento é submetido à votação, se o parecer for favorável ou se houver emendas ao projeto.

§3º Quando o projeto é apresentado por uma comissão, considera-se autor o seu relator e, na ausência deste, o Presidente da comissão.

Art. 248. O Prefeito pode solicitar a devolução de projeto de sua autoria em qualquer fase de tramitação, cabendo ao Presidente atender ao pedido, independentemente de discussão e votação, ainda que contenha emendas ou pareceres favoráveis.

TÍTULO I X DA PARTICIPAÇÃO DA SOCIEDADE CIVIL

CAPÍTULO I Da Iniciativa de Lei

Art. 249. Salvo na hipótese de iniciativa privativa, a iniciativa popular é exercida pela apresentação à Câmara Municipal, de projeto de lei subscrito por, no mínimo, cinco por cento do eleitorado do Município

Parágrafo único – A proposta para ser recebida pela Câmara precisa da identificação dos subscritores, mediante a indicação do número do título de eleitor e do endereço.

CAPÍTULO II Da Audiência Pública

Art. 250. As comissões poderão realizar reunião de audiência pública com cidadãos, órgãos e entidades públicas ou civis, para instruir matéria legislativa em trâmite, bem como para tratar de assunto de interesse público relevante atinente à sua área de atuação, mediante proposta de qualquer membro ou a pedido da entidade interessada.

Parágrafo único. Na proposta ou no pedido, constará indicação da matéria a ser examinada e das pessoas a serem ouvidas.



Art. 251. Cumpre à comissão, por decisão da maioria dos seus membros, fixar o número de representantes por entidade, verificar a ocorrência dos pressupostos para o seu comparecimento, e determinar o dia, a hora e o local da reunião.

Parágrafo único. Do deliberado dará o Presidente da comissão conhecimento à entidade solicitante.

Art. 252. A ordem dos trabalhos, na audiência pública, atenderá, no que couber, ao disposto nos arts. 142 e 144 e às normas estabelecidas pelo Presidente da Comissão.

TÍTULO X REGRAS GERAIS DE PRAZO

Art. 253. Ao Presidente da Câmara Municipal e ao de Comissão compete fiscalizar o cumprimento dos prazos.

Art. 254. No processo legislativo, os prazos são fixados:

I - por dias contínuos;

II - por dias úteis

III - por hora.

§1º Os prazos indicados neste artigo contam-se:

I - excluído o dia do começo e incluído o do vencimento, nos casos dos incisos I e II;

II - minuto a minuto, no caso do inciso III;

§2º A contagem dos prazos terá seu começo ou término prorrogado para o primeiro dia útil posterior à data fixada, nos seguintes casos:

I - quando o termo inicial coincidir com sábado, domingo, feriado ou véspera desses dias;

II - quando o termo final coincidir com sábado, domingo ou feriado.

Art. 255. Os prazos são contínuos e não correm no recesso.

§1º Os pedidos de informações, assim consideradas as diligências, suspendem a tramitação, uma vez em cada comissão, por, no máximo, cinco dias úteis.

§2º Os projetos de lei que versarem sobre declaração de utilidade pública ou sobre denominação de próprios públicos terão suspensa a tramitação até que se atenda ao pedido de informação.

TÍTULO XI DO COMPARECIMENTO DE AUTORIDADES

Art. 256. O Presidente da Câmara convocará reunião especial para ouvir o Prefeito Municipal, quando este se manifestar o propósito de expor assunto de interesse público.

Art. 257. A Câmara Municipal, por deliberação da maioria dos seus membros, poderá convocar Secretário Municipal, Diretor equivalente ou servidor com cargo de chefia para, pessoalmente, prestar informações sobre assuntos previamente estabelecidos.

§1º A convocação deverá ser comunicada ao convocado e ao Prefeito Municipal, por ofício, com a indicação do assunto a ser tratado e da data designada para o seu comparecimento.



§2º Se não puder comparecer na data fixada pela Câmara, o convocado apresentará justificação, no prazo de três dias e proporá nova data e hora para seu comparecimento.

§3º O não comparecimento injustificado do convocado constitui crime de responsabilidade, nos termos da legislação.

Art. 258. O Secretário Municipal ou Diretor equivalente poderá solicitar à Câmara Municipal ou a alguma de suas comissões que designe data para seu comparecimento, a fim de expor assunto de relevância de sua Secretaria ou Departamento.

Parágrafo único – O comparecimento a que se refere este artigo dependerá de prévio entendimento com a Mesa da Câmara.

Art. 259. Na Câmara, o Secretário Municipal ou o servidor com cargo de chefia, durante a sua exposição, bem como durante os debates que a ela sucederem, ficam sujeitos às normas regimentais que regulam os debates e a questão de ordem.

TÍTULO XII

DO ENCAMINHAMENTO DE PEDIDOS ESCRITOS DE INFORMAÇÃO A SECRETÁRIOS MUNICIPAIS OU DIRETORES EQUIVALENTES

Art. 260. A Mesa da Câmara poderá encaminhar pedidos escritos de informação a Secretários Municipais ou Diretores equivalentes, importando em crime de responsabilidade a recusa, ou o não atendimento, no prazo máximo de trinta dias, bem como a prestação de informações falsas.

TÍTULO XIII

DO PROCESSO NOS CRIMES DE RESPONSABILIDADE DO PREFEITO E DO VICE-PREFEITO

Art. 261. O Processo nos Crimes de Responsabilidade do Prefeito e do Vice-Prefeito obedecerá a Legislação Especial.

TÍTULO XIV DA TRIBUNA LIVRE

Art. 262. A tribuna da Câmara Municipal funcionará em todas as reuniões ordinárias do Plenário, podendo ser usada por qualquer cidadão que queira debater problemas de interesse do Município, ou a este correlato, independentemente de partido político, clero, sexo, raça ou cor.

Art. 263. O cidadão interessado em usar a tribuna da câmara deverá inscrever-se com antecedência mínima de dois dias úteis da reunião em que deseja fazer uso da palavra, mediante solicitação escrita, dirigida ao Presidente da Câmara, contendo o resumo do pronunciamento a ser feito.

Art. 264. O Presidente da Câmara poderá despachar a solicitação ou, se achar conveniente, submetê-la à deliberação do Plenário.

Art. 265. O orador deverá usar linguagem compatível com o decoro parlamentar, não podendo agredir os Poderes Constituídos, nem desviar-se do assunto mencionado no pedido de inscrição.

Art. 266. Não será permitido o uso da tribuna da Câmara àquele que se encontrar embriagado ou com indício de embriaguez.



Art. 267. O uso da tribuna livre se dará durante o Grande Expediente, por tempo jamais superior a dez minutos.

Art. 268. O orador que fizer uso da palavra só poderá voltar à tribuna da Câmara, para tratar do mesmo assunto, após trinta dias, a contar da data de sua atuação.

TÍTULO XV DA GESTÃO DOS SERVIÇOS INTERNOS DA CÂMARA

Art. 269. Os Serviços Administrativos da Câmara Municipal serão executados pela Secretaria e reger-se-ão por Regulamento próprio.

Art. 270. As ordens do Presidente relativas ao funcionamento dos serviços da Câmara serão expedidas por meio de resoluções.

Art. 271. A Secretaria manterá os livros, fichas e carimbos necessários aos serviços da Câmara.

Art. 272. Os livros de registro de leis, resoluções, decretos legislativos, atos da Mesa Diretora poderão ser constituídos de folhas avulsas digitadas por processo de informática, rubricadas pelo Presidente e acondicionadas em pastas-arquivo.

TÍTULO XVI DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 273. A Mesa da Câmara providenciará, no início de cada exercício legislativo, uma edição completa de todas as leis e resoluções publicadas no ano anterior.

Art. 274. Ao Vereador em viagem a serviço da Câmara fora do Município é assegurado o ressarcimento de gastos com locomoção, alojamento e alimentação, nos termos da Lei que disciplina o assunto.

Art. 275. Os casos não previstos neste Regimento serão resolvidos soberanamente pelo Plenário e as soluções constituirão precedentes regimentais.

Parágrafo único. Os precedentes regimentais serão registrados em livro próprio para aplicação nos casos análogos.

Art. 276. Este Regimento Interno só poderá ser alterado, reformado ou substituído por Projeto de Resolução, aprovado pela maioria absoluta dos membros da Câmara.

Parágrafo único. Distribuídas as cópias, o projeto fica sobre a mesa durante quinze dias para receber emendas. Findo o prazo, é encaminhado à Comissão Especial designada para seu estudo e emissão de parecer.

Art. 277. A Câmara Municipal entrará em recesso nos intervalos que medeiam entre os períodos de seu funcionamento, conforme dispõe o inciso I do art. 18.

Art. 278. Esta Resolução, que dispõe sobre o regimento interno da Câmara Municipal de Munhoz, entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 279. Revogam-se as disposições em contrário, especialmente a Resolução nº 02 de 02 de fevereiro de 1955.

Munhoz, 28 de Março de 2018.



Joaquim Roberto da Silva
Presidente

João Bernardes
Vice-Presidente

Natanael Augusto Pereira
Secretário.





Resolução nº 05 de 12 de novembro de 2018.

“Dispõe sobre alteração no Regimento Interno, no que se refere à Seção III – Da eleição da Mesa, artigos 7º á 10 e dá outras providencias.”

A MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE MUNHOZ, ESTADO DE MINAS GERAIS, no uso da atribuição, apresenta o presente Projeto de Resolução, nos termos abaixo transcritos:

Art. 1º Altera o artigo 7º do Regimento Interno que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 7º Imediatamente após a posse, e havendo maioria absoluta dos membros da Câmara, os Vereadores empossados elegerão os componentes da Mesa da Câmara, que ficarão automaticamente empossados.

Paragrafo único - A eleição dos membros da mesa somente será válida se presente a maioria absoluta dos Vereadores e eleita por maioria simples em votação secreta.

Art. 2º Altera o artigo 8º do Regimento Interno que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 8º As chapas que concorrerão à eleição da Mesa deverão ser apresentadas e protocoladas na Secretária da Câmara Municipal até 15 (quinze) dias antes da eleição.

§ 1º Só serão aceitas e protocoladas as chapas que contenham os nomes completos e assinaturas dos candidatos aos cargos de Presidente, Vice-Presidente e Secretário.

§ 2º Cada Vereador pode se inscrever em apenas uma chapa, vedada a candidatura avulsa ou independente.

§ 3º Para eleição dos membros da mesa utilizar-se-ão cédulas impressas, contendo cada uma o nome da chapa com os respectivos candidatos e cargos que postulam.

§ 4º Havendo desistência justificada de algum membro da chapa inscrita deverá ser por escrito, podendo ser substituído um dia antes da sessão em que ocorrerá a eleição, salvo para cargo de presidente.

§ 5º Em caso de empate entre as chapas nas eleições da mesa, proceder-se-á a um segundo escrutínio para desempate e, se o empate persistir, a um terceiro



escrutínio, após o qual se ainda não tiver havido definição, a chapa cujo candidato a presidente tiver sido mais votado nas eleições municipais será proclamada vencedora.

Art. 3º Altera o artigo 9º do Regimento Interno que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 9º Nas eleições para composição da Mesa inicial de cada legislatura poderão concorrer quaisquer vereadores ainda que tenham participado da mesa na legislatura anterior ainda que no mesmo cargo.

Art. 4º Altera o artigo 10º do Regimento Interno que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 10 Não sendo possível, por qualquer motivo, efetivar-se ou completar-se a eleição da Mesa na primeira sessão para esse fim convocada, o Presidente convocará sessão para o dia seguinte e, se preciso, para os dias subsequentes até que seja aquela consumada.

Art. 5º Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Munhoz, 12 de novembro de 2018.

Joaquim Roberto da Silva
Presidente da Câmara Municipal

João Bernardes
Vice-Presidente da Câmara Municipal

Natanael Augusto Pereira
Secretário da Câmara Municipal



Resolução nº 02 de 26 de fevereiro de 2019.

“Dispõe sobre alteração no Regimento Interno, no que se refere ao artigo 160 e dá outras providências.”

A MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE MUNHOZ, ESTADO DE MINAS GERAIS, no uso da atribuição, apresenta o presente Projeto de Resolução, nos termos abaixo transcritos:

Art. 1º Altera o artigo 160 do Regimento Interno que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 160. A proposição só passará de um turno para outro após o interstício de vinte e quatro horas, salvo concessão de urgência, pela qual a proposição que não receber emenda, figurará, obrigatoriamente, na Ordem do Dia seguinte; a que receber emenda, será enviada à Comissão que deverá emitir parecer.

§ 1º A Câmara pode diminuir o interstício, quando solicitado por qualquer vereador. Não se poderá, porém, na mesma sessão, proceder à votação e discussão subsequente, devendo ser convocada reunião extraordinária.

Art. 2º Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Munhoz, 26 de fevereiro de 2019.

João Bernardes
Presidente da Câmara Municipal

Natanael Augusto Pereira
Vice-Presidente Câmara Municipal

Joaquim Roberto da Silva
Secretário da Câmara municipal



Resolução n° 04 de 18 de dezembro de 2020.

“Dispõe sobre a alteração no Regimento Interno, no que se refere o artigo 4° e dá outras providencias”.

A MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE MUNHOZ, ESTADO DE MINAS GERAIS, no uso da sua atribuição, apresenta o presente projeto de Resolução, nos termos abaixo transcritos:

Art. 1° Altera caput do art. 4° do Regimento Interno que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 28. A primeira sessão preparatória, que independe de convocação será realizada no dia 1° de janeiro, às 18:00 horas, sendo presidida pelo vereador mais votados nas eleições, que, após declará-la aberta, convidará um vereador para atuar como secretário.

Art. 2° Revogam-se as disposições em contrário, entrando esta resolução em vigor na data da sua publicação.

Munhoz/MG, 18 de dezembro de 2020.

João Bernardes
Presidente da Câmara Municipal



RESOLUÇÃO Nº 01 DE 08 DE MARÇO DE 2021.

“Acrescenta o artigo 27- A ao Regimento Interno da Câmara Municipal de Munhoz”.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE MUNHOZ, ESTADO DE MINAS GERAIS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, faz saber, que o Plenário aprovou e ele promulga a seguinte Resolução:

Art. 1º Acrescenta-se o artigo 27-A ao Regimento Interno da Câmara Municipal de Munhoz, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 27-A Fica proibido a utilização de aparelho telefônico celular durante a realização de Sessões Ordinárias, Extraordinárias e Solenes no Plenário da Câmara Municipal de Munhoz - MG, bem como durante as Reuniões das Comissões previstas no artigo 112 e seguintes do [Regimento Interno da Câmara](#) de Vereadores de Munhoz.

§1º. Estão sujeitos à proibição prevista no "caput" deste artigo:

I - os Vereadores, inclusive os membros da Mesa Diretora;

II - os Servidores que porventura estejam exercendo atividades durante as sessões, salvo quando necessário ao desempenho de suas funções.

III - Autoridades ou visitantes que estiverem presentes no Plenário ou no recinto da sala de reuniões.

§2º. A Câmara Municipal de Munhoz manterá cartazes, em locais apropriados e de boa visibilidade, contendo a informação de proibição de uso de telefone celular.

§ 3º. O desrespeito a este artigo acarretará ao infrator, as seguintes restrições:



I - quando Vereador será o ato considerado incompatível com o decoro parlamentar;

II - quando Servidor, o ato será punido segundo as disposições contidas no Estatuto Municipal do Servidor;

III - quando cidadão será o mesmo convidado a retirar-se imediatamente do recinto.

Art. 2º Revogam-se as disposições em contrário, entrando esta resolução em vigor na data da sua publicação.

Munhoz, 08 de março de 2021.

Evanice Vieira Silva
Presidente

